

FACULDADES INTEGRADAS
"ANTÔNIO EUFRÁSIO DE TOLEDO"
FACULDADE DE DIREITO DE PRESIDENTE PRUDENTE

TRAIÇÃO VIRTUAL: MOTIVO DE SEPARAÇÃO?

Matheus Fantini

Presidente Prudente-SP
2004

FACULDADES INTEGRADAS
"ANTÔNIO EUFRÁSIO DE TOLEDO"
FACULDADE DE DIREITO DE PRESIDENTE PRUDENTE

TRAIÇÃO VIRTUAL: MOTIVO DE SEPARAÇÃO?

Matheus Fantini

Monografia apresentada como requisito parcial de Conclusão de Curso para obtenção de Grau de Bacharel em Direito, sob a orientação da Dra. Raquel Rosan Christino Gitahy.

Presidente Prudente-SP

2004

TRAIÇÃO VIRTUAL: MOTIVO DE SEPARAÇÃO

Trabalho de Conclusão de Curso aprovado
como requisito parcial para obtenção do
Grau de Bacharel em Direito

Dra. Raquel Rosan Christino Gitahy
Orientadora

Dr. Flávio Augusto Valério Fernandes
Examinador

Dra. Marcella Cristhina Pardo Strelau
Examinadora

Presidente Prudente, 30 de novembro de 2004

Quando duas pessoas estão sob a influência da mais violenta, mais louca, mais enganadora e mais passageira das paixões, mandam-lhes jurar que permanecerão nessa condição excitada, anormal e exaustiva até que a morte as separe (George Bernard Shaw).

AGRADECIMENTOS

Agradeço a Deus, nosso pai, por todas as graças a mim concedidas, principalmente pela ajuda na elaboração deste trabalho e conclusão do Curso de Direito.

Ao meu pai, Arlindo, à minha mãe, Vera, às minhas irmãs, Bruna e Veridiana, e as minhas avós Odete e Maria Leonor, que apesar de todos os obstáculos enfrentados sempre me apoiaram na longa caminhada acadêmica.

Aos meus amigos de infância, Ciro Fernandes, Leopoldo Pardo, Nielder Tarsus, Laís Pardo, Iluska Brito, Elislaine Albertini, que sempre estiveram me apoiando nos momentos difíceis da minha vida, torcendo muito pelo sucesso dessa obra.

Aos meus amigos acadêmicos, Carolina Crepaldi, Cintia Sales, Carlos Paccianotto, Bruno Leite, Thiago Assêncio, Renata Canamaro, Rodrigo Melgarejo, Maurício Coimbra, Renata Pavezi, Alessandra Prado, Viviane Baratela, Rodolfo Martins, Tathiana Kumov, Luís José, Regina Machado, Tais Grion, dentre outros, que durante cinco anos e pelo resto da minha vida terei o prazer de compartilhar de suas amizades.

À orientadora Raquel Rosan Christino Gitahy pela paciência e ajuda despendida e de suma importância para a realização do presente trabalho.

Agradeço, também, todos os demais professores dos quais tive a oportunidade e a sorte de ser aluno, pois sem eles a realização de um sonho não seria possível. A todos com louvor, ofereço minha gratidão.

RESUMO

O autor no presente trabalho tem como objetivo primordial abordar a questão da traição virtual, que configura uma inovação trazida pela evolução cibernética e que reflete em nossa sociedade, podendo trazer conseqüências para o instituto familiar, tanto no âmbito civil, quanto no âmbito penal.

No presente trabalho, através do método indutivo, o autor questiona a hipótese de traição virtual, e suas conseqüências jurídicas, pois é uma questão que vem trazendo problemas inesperados para a humanidade, tendo em vista que a evolução virtual é muito mais acelerada do que a evolução das leis.

Através de críticas e comparações o autor da obra em testilha, chega a uma opinião, compreendendo as causas que levam a tal situação, mostrando todos os aspectos do matrimônio, analisando os diversos tipos de separação, abordando os diversos programas na Internet possíveis de ocorrerem a traição virtual.

Ao final, o autor demonstra várias conseqüências que os estudiosos do direito entendem serem aplicável ao caso, concluindo que esse tipo de traição configura motivo de separação sanção, pois ocorre a quebra do dever de respeito e considerações mútuos, configurando uma grave infração ao dever do matrimônio, e também considerando um quase- adultério, bem como conduta desonrosa, caracterizando injúria grave.

PALAVRAS-CHAVE: Casamento; Separação; Traição; Virtual; Infidelidade.

ABSTRACT

The author, in the present works, has like primary objective board the virtual treason, question, that means a new brought by the cibernetic evolution and it reflects in our society, bringing consequences to the family institute, in the civil and penal ambit.

In the present works, across in the inductive method, the author ask the treason virtual hypothesis and its juridical consequences, because it's a question that has bringing unexpected problems to the humanity, also the virtual evolution is faster than law evolution.

Across the criticism and comparations, the author, arrive to de opinion, understanding the motive that transporte to this situation, showing all the matrimony aspects, analysing all kinds of separation, boarding many web programs that can happen the virtual treason.

At the end, the author sows many consequences that law studios understand be applicaly to the case, concluding that this kind of treason is cause to sanction separation, because happen the broke of the respect duty and reciprocal consideration, beeing a important infraction to matrimony duty, and also considering a almost-adultery, like a dishonour conduct, beeing important injury.

KEYWORDS: Matrimony; Separation; Treason; Virtual; Infidelity.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	9
CAPÍTULO I - DO CASAMENTO.	10
1- Casamento.....	10
1.1- Conceito.....	10
1.2- Características do casamento.....	11
A) A liberdade na escolha do nubente.	11
B) Solenidade do ato nupcial.	11
C) Normas de ordem pública.	12
D) União Permanente	12
E) União exclusiva.	13
1.3- Princípios dos direitos matrimônias.	13
A) Livre união dos futuros cônjuges.	13
B) Monogamia.....	14
C) Comunhão Indivisa(Artigo 1.511 do Código Civil).	14
1.4- Deveres de ambos os cônjuges.....	14
A) Fidelidade recíproca.	15
B) Vida em comum no domicílio conjugal.	16
C) Mútua assistência.....	17
D) Deveres para com a prole.	17
E) Respeito e considerações mútuos.....	18
1.5- Algumas considerações sobre a União Estável.	19
CAPÍTULO II - DISSOLUÇÃO DA SOCIEDADE CONJUGAL E DO CASAMENTO.....	21
1- Dissolução da sociedade conjugal	21
1.1- Espécies:	21
A) Separação consensual: (artigos 1120 à 1124 do Código de Processo Civil)	21
B) Separação Litigiosa.	22
B.1) Separação Litigiosa como Sanção (artigos 1572, 1573, I a VI do Código Civil)	22
B.1.1) Conduta Desonrosa(artigo 1.573, VI do Código Civil) :	23
B.1.2) Grave infração aos deveres do matrimônio (artigo 1.573 do Código Civil):	24
B.1.2.1) Adultério (artigo 1.573,I, do Código Civil).	24
B.1.2.2) Infração ao dever de respeito (sevícia e agressão)	26
B.1.2.3) Infração ao dever de respeito e estima (injúria).....	26
B.1.2.4) Infração do dever de Lealdade e Respeito (imputação caluniosa) ...	27
B.1.2.5) Infração ao dever de coabitação.....	28
B.1.2.6) Infração de débito conjugal.....	28
B.1.2.7) Infração ao dever de assistência e socorro.	29
C) Separação Falência.....	29
D) Separação por motivo de grave doença mental (separação remédio)	30
1.2) Insuportabilidade da vida em comum.....	30
2- Dissolução do casamento.....	31

2.1- Dissolução do casamento válido.....	31
A) Dissolução por morte.....	31
B) Dissolução pelo divórcio.....	31
B.1) Espécies de divórcio.....	32
B.1.1) Divórcio indireto- Art. 1.580, §1º do C.C.....	32
B.1.2) Divórcio Direto.....	32
2.2- Dissolução do casamento Inválido.....	33
A) Pela Morte de um ou ambos ou cônjuges.....	33
B) Pela nulidade do casamento.....	33
C)Pela anulabilidade do casamento.....	33
CAPÍTULO III- A INTERNET.....	35
1-Internet - Origem e evolução.....	35
2- Grupos de Discussão.....	37
3- Correio Eletrônico.....	38
4-Programas de Mensagens Instantâneas.....	40
CAPÍTULO IV -TRAÍÇÃO VIRTUAL.....	43
1-O que é traição?.....	43
2. O que é virtual?.....	44
3- Traição virtual - Breves considerações.....	45
A) Conseqüências Penais.....	47
B) Conseqüências Civas.....	49
CONCLUSÃO.....	54
BIBLIOGRAFIA.....	56
ANEXO.....	59

INTRODUÇÃO

A pesquisa, teve como objetivo primordial abordar a questão da traição virtual, cujo a ocorrência está causando grandes dúvidas entre as pessoas que sofreram este tipo de traição e o direito não cuidou de regulamentar o assunto, surgindo dúvidas em relação ao que fazer.

Como demonstrado no desenvolvimento desta monografia, o tema em pauta, é de grande relevância e interesse tanto no âmbito jurídico, quanto no âmbito social ante as evoluções que o mundo cibernético trouxe para os nossos lares.

Esta obra, objetivou, em especial, a análise da hipótese de traição virtual, sendo demonstrado a relevância do tema tanto no âmbito jurídico, quanto no âmbito social, ante as evoluções que a era cibernética trouxe para o cotidiano, indagando se a mesma configura uma espécie de traição, bem como suas conseqüências tanto no âmbito do direito civil, quanto no âmbito do direito penal.

Para a elaboração da obra em testilha, o autor utilizou-se de material doutrinário de renomados escritos de direito de família, bem como de pesquisa na própria Internet e periódicos especializados.

Em um primeiro momento, esta obra demonstrou o conceito de casamento, suas finalidades, princípios, e os deveres dos cônjuges diante desse instituto e apenas fazendo uma breve consideração sobre a união estável.

A seguir foi abordado as diversas espécies de dissolução da sociedade conjugal e do matrimônio, explicando todas as formas e características da dissolução da sociedade conjugal, limitando-se ao abordar as espécies de dissolução do matrimônio, pois não é relevante para a conclusão da obra.

Posteriormente, cuidou o autor de tratar e conceituar o fenômeno da internet, bem como dos meios utilizados através dela em que podem ocorrer as hipóteses de traição virtual.

Por fim realizou um breve estudo nos institutos ligados ao casamento e a separação trazendo, as possíveis conseqüências que poderão ocorrer no âmbito matrimonial, caso um cônjuge possua relações sexuais com um terceiro alheio ao casamento, por meio da internet.

CAPÍTULO I - DO CASAMENTO.

1- Casamento.

1.1- Conceito.

Antes do Código Civil de 1916, existia um conceito de casamento de um grande jurista que merecia atenção especial, criado por Clóvis Beviláqua.

O casamento é um contato bilateral e solene, pelo qual um homem e uma mulher se unem indissolavelmente, legalizando por ele sua relações sexuais, estabelecendo a mais estreita comunhão de vida e de interesses, e comprometendo-se a criar e educar a prole, que de ambos nascer. (BEVILÁQUA, 1908, p. 26-27)

Posteriormente, o Código de 1916, não cuidou de conceituar o casamento, cabendo esta tarefa aos doutrinadores, os quais se destacam Silvio Rodrigues, Maria Helena Diniz e Washington de Barros Monteiro.

De acordo com Silvio Rodrigues:

Casamento é o contrato de Direito de Família que visa promover a união do homem e da mulher, de conformidade com a lei, a fim de regularem suas relações sexuais, cuidarem da prole comum e se prestarem mútua assistência. (RODRIGUES, 2002, p.19)

Maria Helena Diniz conceitua da seguinte forma: "O casamento é o vínculo jurídico entre o homem e a mulher que visa o auxílio mútuo material e espiritual, de modo que haja uma integração fisiopsíquica e a constituição de uma família". (DINIZ, 2002, p.39)

Washington de Barros Monteiro conceitua matrimônio como sendo "a união permanente entre o homem e a mulher, de acordo com a lei, a fim de se reproduzirem, de se ajudarem mutuamente e de criarem seus filhos" (Monteiro apud Venosa- 2001, p.36)

O código Civil de 2002, em seu artigo 1.511, pode ser extraído um conceito de casamento, pelo efeito que se lhe reconhece o de estabelecer comunhão plena de vida, com base na igualdade de direitos e deveres dos cônjuges.

Confrontando as antigas definições romanas, com as conceituações mais atuais, percebem-se significativas alterações, porque, com o passar dos anos, a própria estrutura familiar sofre mudanças e conseqüentemente, não poderia ser diferente com a compreensão de casamento que também se modifica.

1.2- Características do casamento.

Dentre as características do casamento se destacam as cinco abaixo, relacionada por Maria Helena Diniz em sua obra:

A) A liberdade na escolha do nubente.

É a vontade do nubente que prevalece ao escolher a pessoa do sexo oposto, pois é elemento natural do ato nupcial. A cada ser humano é dado o direito de escolher o seu parceiro para o matrimônio, sendo um ato pessoal.

A família não poderá interferir nesta situação, salvo se for somente para dar conselhos e orientações. Na verdade a família só poderá interferir nos casos em que a legislação exige o consentimento dos pais.

B) Solenidade do ato nupcial.

Não basta a simples união do homem e da mulher, devendo ser necessária a observação da solenidade para garantir a livre manifestação dos nubentes, a publicidade e a validade do ato.

O ato nupcial deve ser realizado por uma autoridade que está investida no poder de celebrar.

A manifestação dos nubentes deve ser com toda convicção possível, pois restando qualquer dúvida, o casamento não mais poderá ser celebrado naquele dia.

C) Normas de ordem pública.

As normas cogentes são aquelas impostas pelos legisladores. As pessoas não podem escolher se querem ou não aderirem a elas, prevalecendo sempre o interesse público.

As normas de Direito de Família são normas cogentes. As partes devem se submeter às normas próprias para se realizarem perfeitamente os atos. Um exemplo disso é que ninguém pode se casar por contrato particular.

Além de cogentes e irrenunciáveis, também são intransmissíveis. Nesse sentido ninguém transmite o direito de cobrar alimentos a outrem.

D) União Permanente

Com o casamento tem-se a idéia de União pelo resto da vida. Ao contraírem o matrimônio presume-se que a intenção dos contraentes sejam pela vida toda e não por tempo determinado, ou seja, prevalece a permanência da ordem conjugal e familiar.

Assim preceitua Maria Helena Diniz:

A idéia de plena comunidade de vida - ensina Lehmann - exige que a durabilidade do casamento vá além das alterações das circunstâncias e independe da vontade das partes, em particular quando houver descendentes, cuja educação pode ficar prejudicada em virtude da destruição do lar paterno. (DINIZ, 2002, p.46)

Os nubentes não poderão desfazer por si só o matrimônio, necessitando da interferência do Estado. Só a lei cabe estabelecer os casos de ruptura da sociedade conjugal e dos vínculos matrimonial, sendo que para o desfazimento do casamento somente há três hipóteses prevista que são a anulação, o divórcio e a morte.

E) União exclusiva.

Não se permite a poligamia ou a poliandria. A consequência lógica é a fidelidade entre os cônjuges. No caso da poligamia ou poliandria, o segundo casamento em diante será nulo. O artigo 1.566, I do Código Civil exige a fidelidade.

A união com mais de uma pessoa caracteriza também crime de Adultério, que constitui uma das graves infrações aos deveres do matrimônio. O crime de Adultério está tipificado no artigo 240 do Código Penal Brasileiro.

Portanto é proibido a relação sexual com pessoa estranha ao casamento. A vida em comum perfeita entre o marido e a mulher se dá com a recíproca e exclusiva entrega de corpos. Nem mesmo através de pacto antenupcial ou convenção posterior ao matrimônio, poderá um dos cônjuges ou ambos se liberarem desse dever, pois feriria a lei e os bons costumes.

1.3- Princípios dos direitos matrimonias.

A) Livre união dos futuros cônjuges.

Os cônjuges devem ser capazes de manifestar o consentimento para o casamento, não podendo a substituição do consentimento, nem mesmo a autolimitação de suas vontades pela condição ou termo

B) Monogamia.

O nosso sistema jurídico consagra a monogamia, punindo a bigamia, por entender que a entrega mútua só existe no casamento monogâmico.

O Código Civil, no seu artigo 1.521, VI, proíbe o casamento de pessoas casadas, e no seu artigo 1.548, II, torna nulo o casamento contraído como causa de impedimento.

Também o Código Penal, em seu artigo 235, pune a bigamia, mandando aplicar uma pena ao que contrair novo casamento, de 2 a 6 anos de reclusão.

C) Comunhão Indivisa(Artigo 1.511 do Código Civil).

Consagra a questão moral da união sexual dos nubentes, criando com o casamento uma comunhão de vida plena, pretendendo os cônjuges passarem juntos todos os momentos felizes e difíceis da vida

1.4- Deveres de ambos os cônjuges.

Antes de começar a falar especificadamente dos deveres dos cônjuges estabelecidos no Código Civil, é mister indagar que a nossa Constituição Federal em seu § 5º do artigo 226, estabeleceu que os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente por ambos os cônjuges.

Nesse sentido, preceitua Maria Helena Diniz:

Com o ato do casamento nascem, automaticamente, para os consortes, situações jurídicas que impõem direitos e deveres recíprocos, reclamados pela ordem pública e interesse social, e que não medem em Valores pecuniários. (DINIZ, 2002, p.124).

O Código Civil, ao estabelecer o regime jurídico do planejamento familiar não só impôs direitos e deveres jurídicos, mas também éticos e morais. Os deveres dos cônjuges estão dispostos no artigo 1.566 e incisos I à V do aludido diploma legal. São eles: fidelidade recíproca; vida em comum, no domicílio conjugal; mútua assistência; sustento, guarda e educação dos filhos; respeito e consideração mútuos.

Antes de explicar detalhadamente tais deveres cabe destacar que a Constituição Federal de 1988, estendeu o direito de família às famílias constituídas fora do matrimônio. São portanto protegidas pelo Estado, tanto a família matrimonial, como a extramatrimonial.

Cabe neste momento, comentar cada um dos deveres estabelecidos pelo Código Civil, em especial o de respeito e considerações mútuos, pois esse dever é o principal item que envolve a questão da traição virtual.

A) Fidelidade recíproca.

A fidelidade recíproca é uma norma que possui um carácter social, estrutural e moral. Também é norma jurídica, pois a sua transgressão traz dupla sanção, podendo o infrator ser criminalmente punido por crime de adultério, cabendo a iniciativa do processo privativamente ao cônjuge enganado; e civilmente em ação de separação, devido ao artigo 1.573 I que inclui o adultério como fundamento para separação judicial.

Maria Helena Diniz diz em sua obra: "O dever moral e jurídico de fidelidade mútua decorre do carácter monogâmico do casamento e dos interesses superiores da sociedade, pois constitui um dos alicerces da vida conjugal e da família matrimonial". (DINIZ, 2002, p.124).

A quebra do dever de fidelidade somente se caracteriza pela prática de relações sexuais com outras pessoas. Porém, hoje com a tecnologia, há de se falar em infidelidade virtual, onde os relacionamentos extramatrimoniais dão-se no universo da informática, especificadamente via Internet, o que não deixa de caracterizar uma atitude de efetivo desrespeito ao outro cônjuge.

De acordo com Maria Helena Diniz (2002) , esse dever de fidelidade existe enquanto a sociedade conjugal prevalecer, mesmo estando os cônjuges separados de fato. Somente termina com a morte, nulidade, anulação do matrimônio, separação judicial e divórcio, hipóteses em que o consorte readquire juridicamente a liberdade sexual.

Porém no Código Civil, o artigo 1723 §1º, admite a União Estável entre separados de fato, neste caso não haveria mais o dever de fidelidade. e o " animus" de terminar com a vida conjugal bastaria para fazer cessar a adulterinidade.

B)Vida em comum no domicílio conjugal.

A vida em comum está relacionada com a coabitação permanente, cabendo a ambos os cônjuges a escolha do domicílio que será sede da vida conjugal. Porém, devido a pluralidade domiciliar é preciso deixar bem claro que a coabitação não se satisfaz com moradia sob o mesmo teto. Na verdade está relacionada a intimidade de convivência que o direito Canônico apelidou de débito conjugal.

Em questão, a vida em comum pressupõe a razão de ser do casamento. No entanto há exceções a esse dever com por exemplo no caso de enfermidade grave, em que um dos cônjuges se afasta do lar, ou mesmo no caso de ausência temporária de um dos cônjuges para o exercício de uma profissão, ou em qualquer caso de fixação separada de residência do casal que não descaracterize a vida em comum entre ambos. Portanto o dever de coabitação é uma regra relativa, cabendo as alegações supras.

A sanção aplicada no descumprimento do dever de coabitação poderá ser a ruptura da União Estável ou Separação, se o descumprimento ocorrer por mais de um ano contínuo (art. 1.573, IV do C.C).

C)Mútua assistência.

Refere-se ao dever recíproco de ajuda ou assistência. É um dever que o casamento gera. Consiste na assistência aos aspectos materiais, econômicos, morais e espirituais. Caracteriza no amparo de elementos materiais de alimentação, vestuário, moradia e também no amparo de aspecto moral e espiritual nos momentos de doença e de solidariedade, no conforto prestado nas adversidade e vicissitudes da vida, compartilhando dores e alegrias.

Álvaro Vilaça de Azevedo diz:

[...] é um dever de conteúdo ético, variável historicamente conforme os costumes de uma sociedade em dado tempo e em determinado local. Desse modo, relativiza-se a aplicação da norma jurídica no tocante à conduta de cada cônjuge em relação ao outro, seu temperamento, ambiente social do casal, e mesmo seu passado". (AZEVEDO, 2003. p.209).

O dever de assistência material, como por exemplo, os alimentos, poderão ser devidos, mesmo após o fim da sociedade conjugal, se um dos cônjuges necessitar do outro.

D)Deveres para com a prole.

É um dever comum e simultâneo de ambos os cônjuges no casamento, o sustento guarda e educação dos filhos. Para o sustento é necessário o fornecimento de alimentação, vestuário, abrigo, medicamentos, e qualquer coisa que seja necessária a sobrevivência da prole.

O dever de guarda resume-se na companhia dos pais com os filhos e a respectiva vigilância sobre eles. No que concerne a educação, esta compreende a instrução básica ou elementar e o ensino em graus subsequentes, na conformidade das condições sociais e econômicas dos pais, e está incluída a orientação espiritual.

O dever de guarda, sustento e educação dos filhos menores está estabelecido no Estatuto da Criança e do Adolescente (lei n.º 8069/90).

Tais deveres abordados acima, referem-se tanto a família matrimonial, como a extramatrimonial.

E)Respeito e considerações mútuos.

São deveres de ambos os cônjuges o respeito e a consideração mútuos. Esse inciso foi inserido no Código Civil de 2002. Tal dever abrange uma consideração social compatível com o ambiente e com a educação dos cônjuges e o dever de não expor um ao outro a vexames e descrédito.

A infidelidade moral e virtual, poderia neste ponto ser abordada, pois apesar de não haver desrespeito na ordem sexual, que caracterizaria o adultério, pode haver a injúria, quando descumprida as regras que infringem o respeito e considerações de ambos os cônjuges.

Diz Caio Mário da Silva Pereira:

É nesta alínea que se pode inscrever a "infidelidade moral", que não chega ao adultério por falta de concretização de relações sexuais, mas que não deixa de ser injuriosa, e de apreciada pela justiça nos processos de separação. (PEREIRA, 2004, p.176).

Existe a Teoria dos deveres implícitos , a qual foi criada pela jurisprudência extraída das diversas espécies de ações de separação, dentre as quais destacam-se: o dever de não expor o outro cônjuge a companhias degradantes, o dever de sinceridade, o de respeito e honra e dignidade própria e da família, o de não conduzir o cônjuge a ambientes de baixa moral. Para apreciar esses casos deve se ter em conta as condições e o ambiente de vida do casal, a educação de cada um, bem como as demais circunstâncias de cada caso.

1.5- Algumas considerações sobre a União Estável.

Na Constituição da República de 1967, o casamento era reconhecido como causa única e primária para constituir uma família. Somente desse modo a sociedade conjugal entre o homem e a mulher tinham direitos a proteção da lei. A Constituição de 1946 dizia em seu artigo 163 que a família era constituída pelo casamento de vínculo indissolúvel e teria direito a proteção especial do Estado. O artigo 167, caput da Constituição Federal de 1967, repetia o que dizia o artigo 163 da Constituição Federal de 1946, dizendo que tinham direitos a proteção dos Poderes Públicos.

A União Estável entre o homem e a mulher como entidade familiar somente foi reconhecida pela Constituição Federal de 1988, no seu artigo 226, além de estabelecer que a família recebe proteção especial do Estado.

Entretanto é importante indagar que é através do matrimônio que duas pessoas de sexo diferentes adquirem o estado familiar de cônjuges, que por sua vez é fonte de direitos e obrigações recíprocas, representados principalmente pela comunhão de vida, moral, espiritual, afetiva e material.

Nesse sentido o artigo 1566 do Código Civil estabelece os efeitos do casamento, tais como a fidelidade, vida em comum sob o mesmo teto, assistência mútua, criação e educação da prole, e o dever de respeito e consideração mútuos.

É importante observar que várias são as garantias para proteção dos cônjuges e da prole contra os atos que infringem os deveres matrimoniais e paternais no que tange a moralidade e materialidade de uma família.

Por esse motivo existe o Código Penal que reprime condutas que não são aceitas pelo nosso ordenamento, como por exemplo a bigamia, o adultério, à sevícia, o descumprimento da obrigação alimentar e do dever de assistência moral e material.

A lei civil também estabelece parâmetros contra o descumprimento dos deveres do matrimônio que atingem a sociedade conjugal, como os mais importantes a fidelidade, a recusa à coabitação, o desrespeito às normas de conduta ditadas pela moral e pelos bons costumes, o abandono, a omissão de

assistência e socorro, o comportamento injurioso e indigno, além de um extenso leque que o Código Civil abre a oportunidade, que pode até gerar o fim da sociedade conjugal.

Observando esse aspecto Yussef Said Cahali preceitua:

Na realidade, o matrimônio desencadeia um complexo de deveres que se renovam diuturnamente, reclamando ações, abstenções e tolerâncias, pessoais e reciprocamente exigíveis e que devem ser observadas *sine qua* da personalidade do organismo familiar. (CAHALI, 2002, p.18).

É tão verdade isso que o tema dessa monografia, "traição virtual", é uma comprovação de renovação de direitos, pois hoje com a evolução da tecnologia, muitas pessoas sentem que estão sendo desrespeitados os seus direitos familiares pela Internet, porém essa questão será analisada em capítulo posterior.

CAPÍTULO II - DISSOLUÇÃO DA SOCIEDADE CONJUGAL E DO CASAMENTO.

1-Dissolução da sociedade conjugal

Sociedade conjugal é um instituto menor, comparado ao casamento. Diz respeito tão somente ao regime patrimonial de bens e suas conseqüências. O casamento é mais amplo. Regula, além dos vínculos patrimoniais, os morais e os direitos e deveres para com a família e a prole.

Se extinto estiver o matrimônio, também estará a sociedade conjugal, mas a recíproca não é verdadeira, ou seja, se estiver extinta a sociedade conjugal, não necessariamente estará extinto o matrimônio. A sociedade conjugal integra o casamento, faz parte dele.

A separação dissolve a Sociedade conjugal. O artigo 1571,III do Código Civil consagra essa norma. Porém dissolve não os vínculos morais do casamento, nem os deveres e direitos com a família. Por isso, o separado não pode se casar de novo validamente, visto que o vínculo matrimonial, se válido, só termina com a morte ou com o divórcio. No entanto a União Estável é permitida. O artigo 1571 § 1º do Código Civil estabelece que o casamento válido só se dissolve pela morte de um ou de ambos os cônjuges ou pelo divórcio.

A separação Judicial é medida preparatória da ação de divórcio, salvo quando cabe o divórcio direto.

1.1- Espécies:

A) Separação consensual: (artigos 1120 à 1124 do Código de Processo Civil)

Está consagrada no artigo 1574 do Código Civil e exige pelo menos um ano de casamento. Caso estejam casados há menos de um ano só se admite a separação judicial litigiosa na modalidade sanção.

Não é necessário explicar os motivos da separação, bastando apenas a manifestação dos cônjuges de romper a sociedade conjugal.

Ela pode existir por iniciativa de ambos os cônjuges, ou requerida por um e aceita pelo outro. Essa última hipótese é a conversão estabelecida no artigo 1.123 do Código de Processo Civil, ou seja, a separação começa litigiosa e é convertida em consensual a requerimento das partes. Porém só pode haver a conversão se passado o prazo mínimo de um ano de casamento que a lei exige para que se proceda a separação consensual. No entanto nunca se converterá de consensual para litigiosa, ou seja, se proposta de forma consensual por uma parte e a outra não aceitar, extingue-se o processo.

A sentença da separação consensual é homologatória, ou seja, é um ato de fiscalização e não meramente chancelatório, por envolver direitos da prole. Transitada em julgado a sentença, deverá ser averbada no Cartório de Registro Civil. A Sentença que homologa ou decreta a separação põe fim aos deveres de coabitação, fidelidade e ao regime de bens, conforme o artigo 1.576 do Código Civil.

B) Separação Litigiosa.

B.1) Separação Litigiosa como Sanção (artigos 1572, 1573, I a VI do Código Civil)

Dá-se quando um dos consortes imputar ao outro conduta desonrosa ou ato que importe em grave violação aos deveres matrimoniais. O artigo 5º da Lei 6.515/77 (Lei do Divórcio) aborda essa questão.

A separação litigiosa sanção não tem prazo para ser requerida, podendo a qualquer tempo suscita-la, exigindo apenas a culpa de um ou de ambos os cônjuges.

Além de ser requisito para a separação sanção a conduta desonrosa ou a grave violação dos deveres do matrimônio, é necessário também, sendo como requisito indispensável, a insuportabilidade da vida em comum dos cônjuges após a ocorrência de uma das hipóteses acima. Isso porque, no nosso sistema jurídico, não existem causas peremptórias ou absolutas, existindo apenas as causas facultativas ou relativas.

Necessário então explicar a diferenças dessas causas:

Causas peremptórias ou Absolutas: são causas em que apurado o fato que autoriza a separação, a dissolução do matrimônio será pronunciada. Não é necessário um juízo de valor sobre se o fato tornou ou não a vida em comum insuportável.

Causas facultativas ou relativas: são causas em que apurado os fatos que autorizam a separação ou divórcio, haverá a necessidade de apurar se aqueles fatos perturbam ou não a convivência conjugal, a ponto de torná-la inviável.

Então, no nosso sistema jurídico as causas facultativas se fundam em conduta desonrosa ou grave infração dos deveres do matrimônio, mais a insuportabilidade da vida em comum.

B.1.1) Conduta Desonrosa(artigo 1.573, VI do Código Civil) :

É todo comportamento que implique menosprezo no ambiente familiar ou no meio social em que vive o casal, atingindo indiretamente o cônjuge inocente ou a prole. Exemplo: embriagues habitual, que, embora nunca tenha sido causa de brigas entre o casal, obriga o cônjuge inocente a vivenciar situações constrangedoras por causa da embriagues de seu consorte. A conduta desonrosa pode gerar indenização por danos morais e materiais.

B.1.2) Grave infração aos deveres do matrimônio (artigo 1.573 do Código Civil):

É um comportamento contrário a norma estabelecida no artigo 1.566 do Código Civil, que estabelece os deveres do matrimônio, sendo eles, a fidelidade recíproca, vida em comum no domicílio conjugal, mútua assistência, sustento, guarda e educação dos filhos, respeito e consideração mútuos. Atinge diretamente a pessoa do cônjuge inocente. Exemplo: embriagues habitual mais agressão física contra o cônjuge inocente.

Portanto, as condutas desonrosas e a grave infração aos deveres do matrimônio podem ser causas da separação sanção, desde que cumuladas com a insuportabilidade da vida em comum.

O artigo 1573 do Código Civil, em seus seis incisos elenca as graves infrações aos deveres do matrimônio. São elas:

B.1.2.1) Adultério (artigo 1.573,I, do Código Civil).

Adultério é a conjunção carnal entre duas pessoas de sexo diferentes, uma das quais, pelo menos, vinculada a um terceiro pelo laço matrimonial. Viola o dever de fidelidade que é uma das mais graves infrações dos deveres conjugais. No entanto se a prática sexual, foi oriunda de um estupro, embriagues involuntária, coação, hipnose, sonambulismo, não configura o adultério por faltar o elemento subjetivo, que é a vontade do infrator.

Relações homossexuais ou de carícias não caracterizam adultério, podem caracterizar uma infidelidade moral, equivalente a injúria grave. Nesse mesmo sentido, poderão também as relações virtuais caracterizarem uma infidelidade virtual, configurando uma injúria grave.

A doutrina também define o chamado quase - adultério que é o comportamento conjugal direcionado para o congresso carnal com estranho, mas finaliza-se nos atos preparatórios ou circundantes, como também se inclui o deslize envolto em sensualidade, porém despido de qualquer contato carnal. É o

comportamento caracterizado por carícias, intimidade, mas que não se consuma com a conjunção carnal. Ocorre quando o adultério não se completa, mas os atos praticados caminham nessa direção.

Diz Yussef Said Cahali:

Se a deslealdade não chega a esse extremo, se a cópula não se consuma, limitando-se o infrator aos atos que denunciam aquele propósito, ou caminham na sua direção, é manifesto ter havido grave infração ao dever de fidelidade; e como injúria é de ser punido o adultério tentado, buscado, concebido, pensado, projetado ou desejado, ainda que não ultrapassada a fase preparatória dos atos tendentes à sua prática. (CAHALI, 2002, p. 337).

A jurisprudência também manifesta nesse sentido: 5º Câmara do TJSP: "O adultério mal provado pode ser capitulado como injúria grave".(17.03.1966, Boletim da Jurisprudência do TJSP 5/221). (CAHALI, 2002 p.338).

O namoro virtual de uma pessoa casada com um estranho, poderá configurar quase - adultério, pois este se caracteriza pela infidelidade moral, espiritual (inclui-se aqui a virtual), e em última análise configura a injúria grave, ensejadora da separação sanção. Em realidade o quase- adultério caracteriza injúria grave existindo uma grave infração aos deveres do matrimônio.

Também há o denominado adultério casto que caracteriza-se pela ausência de conjunção carnal. Um exemplo de adultério casto é a inseminação artificial heteróloga sem consentimento do marido ou o marido que fornece sêmen para pessoa específica, sem a concordância da mulher.

Não caracteriza adultério propriamente dito porque a fecundação não pertence a sexualidade, ela é desvinculada do libido, mas autoriza a separação sanção por se caracterizar injúria grave.

Nessa modalidade de adultério, não é possível questionar a questão da traição virtual, pois não está relacionado a sexualidade, nem mesmo com mera intimidades de uma pessoa casada com um terceiro alheio ao casamento. Porém pode caracterizar injúria grave.

Uma outro tipo de adultério criado pela doutrina é o adultério precoce que é aquele que acontece antes que os cônjuges mantenham entre si a conjunção

carnal, ou seja, antes do casamento. Exemplificando, seria um caso de uma pessoa casar e fugir da igreja com o motorista..

Enseja a anulação do casamento por erro sobre a honra e boa-fama da pessoa, porque era desconhecido que o nubente era capaz desse tipo de comportamento. Porém parte da doutrina entende ser causa de separação sanção pois o fato foi posterior a celebração, e a anulação só é possível se o fato ocorrer antes da celebração.

B.1.2.2) Infração ao dever de respeito (sevícia e agressão)

Sevícia é a imposição de qualquer sofrimento físico por um cônjuge ao outro. Exemplo: arrancar os cabelos do cônjuge, esbofetear, jogar água quente no rosto. Não precisa ser em público e nem exige habitualidade, tampouco apuração criminal. A agressão física denota falta de respeito, estima e lealdade.

B.1.2.3) Infração ao dever de respeito e estima (injúria)

Injúria grave, é toda ofensa a honra, à respeitabilidade, à dignidade do cônjuge, quer consista em atos, quer em palavras. São as agressões morais. Exemplo: tirar a mulher da direção da casa e entregá-la a sogra; quebrar copos e pratos na presença de estranhos, expondo o outro consorte ao ridículo; dizer que o filho que a mulher gera é de outro; jogar as roupas do marido fora e trocar as fechaduras da casa, bem como qualquer outro ato nesse sentido.

Configura grave agressão psíquica e também autoriza a separação sanção, porém é necessário a presença do "*animus injuriandi*" e também como no Brasil não existe causas peremptórias, deverá estar presente a insuportabilidade da vida em comum.

Diz Youssef Said Cahali:

Como causa facultativa de separação, a injúria só autoriza a dissolução da sociedade conjugal quando ela se apresenta grave; os juizes apreciarão livremente a gravidade, estando autorizado a repelir a demanda, se convencidos de que o teor da gravidade não se revela bastante; investem-se, pois, aqueles de um poder discricionário de valoração, cumprindo-lhes examinar as várias circunstâncias, hábeis tanto para incriminar o ato praticado como para esvaziar o conteúdo reprovável do gravame (CAHALI, 2002, p.354).

Nesse sentido a jurisprudência considera:

Daí a correta observação do 2º Grupo de Câmaras do TJRJ: a norma jurídica contida na Lei 6.515/77, art. 5º, é daquela que a ciência do Direito chama flexíveis, em oposição as chamadas normas rígidas. Flexíveis porque o seu conteúdo dependerá do exame do caso concreto, com suas feições e seus lineamentos próprios, visto sob a ótica ponderada do Juiz investido das funções de bom varão. O que não é injúria para um casal de agrestes lidadores, poderá sê-lo para pessoas de fino trato. De outro prisma, certas palavras e gestos que seriam profundamente agressivos, em tempos de mútuo respeito do casal, deixam de sê-lo em tempos de conduta desabrida do outro cônjuge". (CAHALI, 2002, p.355).

A injúria grave ela também é considerada um ato que viola o dever dos cônjuges perante ao casamento, sem que haja conjunção carnal. Nessa hipótese, que ocorre é liberalidade sexual com terceiros de sexo oposto, causando a infidelidade, moral, virtual e espiritual. Todas as formas que se encaixem nas hipóteses de quase adultério, ou as que causam a quebra do dever de respeito e considerações mútuos, bem como conduta desonrosa, podem caracterizar injúria grave, autorizando a separação sanção.

B.1.2.4) Infração do dever de Lealdade e Respeito (imputação caluniosa)

O mais comum é a imputação do adultério, mas se estende a todas as demais causas. Caracteriza-se por toda imputação de defeitos pessoais, deslizes, intimidades desabonadoras invocadas com motivos para separação ou anulação do casamento. O que se objetiva impedir é a levianidade ou teremidade do autor. Exemplo: imputar ao outro cônjuge o uso de maconha; prática de crimes de

falsidade e sonegação fiscal atribuída na ação de alimentos contra o outro cônjuge.

No entanto a imputação deve ser feita com "*animus injuriandi*" e dentro de um processo, por intermédio de depoimento pessoal, pelo mandatário na inicial ou na resposta.

B.1.2.5) Infração ao dever de coabitação.

O abandono do lar pelo prazo de um ano caracteriza a infração do dever de coabitação. Entretanto, só o abandono voluntário e malicioso constitui-se causa para a separação porque infringe o dever de coabitação. Se a saída for motivada, como por exemplo, o sujeito que é expulso de casa, não se caracteriza o abandono do lar.

Para que caracterize infração ao dever de coabitação a saída do domicílio conjugal deverá ser imotivada, voluntária, e ainda, com o propósito de romper a vida em comum.

Segundo o artigo 1573 do Código Civil, o prazo da saída deve ser de um ano contínuo. A saída de curta duração ou efêmera não caracteriza o abandono. Mas pode ficar configurado o abandono antes mesmo desse prazo de um ano desde que demonstrado a intenção do abandono. Exemplo: sujeito saiu de casa a 06 meses e já está morando com outra que está grávida dele.

Além de infringir o dever de coabitação, a saída de duração inferior a um ano pode configurar também injúria grave por infração de débito conjugal, de falta de assistência moral e material.

B.1.2.6) Infração de débito conjugal.

Os cônjuges têm o dever de satisfazer-se, mutualmente nas relações sexuais. Se um dos cônjuges nega a manter relações sexuais com o outro, é motivo de separação.

B.1.2.7) Infração ao dever de assistência e socorro.

O dever de mútua assistência encontra-se entre os efeitos jurídicos do casamento e compreende a assistência material, moral e espiritual, podendo motivar a separação. Exemplo: cônjuge que se negue a confortar o outro que está sofrendo pela perda de um filho. Tal comportamento configura injúria grave.

A infração ao dever de assistência material só ocorre se o cônjuge pode prestá-la e não o faz. Caso contrário, não há a infração.

C) Separação Falência.

Está prevista no artigo 1572, § 1º do Código Civil. Essa espécie de dissolução da sociedade conjugal tem por objetivo regularizar juridicamente, uma situação fática pré-existente, qual seja, a do matrimônio falido. A separação pode ser pleiteada com fundamento, tão só, na ruptura da vida em comum por mais de um ano. Cuida-se de causa objetiva.

Na separação falência não é permitido examinar a culpa. Ela pode ser pleiteada com fundamento apenas na ruptura da vida em comum por mais de um ano. Analisa-se apenas o lapso temporal.

É, portanto, fundada em causa objetiva, qual seja, a separação de fato por mais de um ano, e não é necessário explicar as razões da separação de fato, por isso, é um modo mais fácil de se separar. Porém, para fins de alimentos, presume-se a culpa do requerente da separação.

A separação falência pode ser requerida por qualquer dos cônjuges, tanto o que ficou no lar, como o que saiu de casa. E ainda, pode ser requerida mesmo que o casal esteja morando sob o mesmo teto, desde que os cônjuges não mantenham voluntariamente relações sexuais entre si, não tenham economia familiar em comum, e não se apresentem mais socialmente como marido e mulher.

Não caracterizam ruptura da vida em comum as separações ditadas pela necessidade profissional, porque falta o elemento subjetivo de pôr fim à relação

matrimonial. Também por razões de saúde e de animosidade passageira, não caracterizam ruptura da vida em comum.

D) Separação por motivo de grave doença mental (separação remédio)

É tratada no artigo 1572, § 2º do Código Civil. A doença mental grave de cura improvável é causa dessa separação. Outras doenças, ainda que graves e de cura improvável, não ensejam tal separação, com por exemplo a AIDS e o câncer.

Essa espécie de separação ofende o dever de mútua assistência. Os cônjuges têm entre si o dever de auxílio e cuidado. O casamento é realizado para os bons e maus momentos, de modo que esse dispositivo, além de descaridoso, contraria um dos fins do matrimônio.

Por outro lado, a doença mental grave, pode conduzir à impossibilidade material e moral da realização dos fins do matrimônio, justificando a separação remédio, até para impedir a degeneração da prole e evitar que o lar se converta em um manicômio.

O legitimado para esse tipo de separação é somente o cônjuge sadio, e não se discute a culpa.

Para decretar a separação remédio é necessário que o requerido esteja acometido de doença mental grave, que essa doença tenha se manifestado após o casamento, que a doença tenha uma duração de pelo menos dois anos, que ela seja considerada de cura improvável, e que torne a vida em comum insuportável.

1.2) Insuportabilidade da vida em comum.

Não basta para autorizar a separação sanção a prova de que o outro cônjuge praticou conduta desonrosa ou violou os deveres do matrimônio, é necessário demonstrar que a vida comum tornou-se insuportável. A real causa da

separação não é a violação dos deveres conjugais, mas sim o comprometimento da vida em comum. Assim, pode haver a violação dos deveres do casamento sem que fique comprometida a possibilidade da vida em comum.

Esse requisito é indispensável para decretar a separação, visto que no nosso sistema jurídico não existem causas peremptórias ou absolutórias.

2- Dissolução do casamento

2.1- Dissolução do casamento válido.

Os Vínculos do casamento válido, dissolvem-se de acordo com o artigo 1571,§1º do Código Civil pela morte de um ou de ambos os cônjuges e também pelo divórcio.

A) Dissolução por morte

Tanto a morte real quanto a morte presumida, que é aquela de uma pessoa ausente, dissolve os vínculos matrimoniais. A declaração de ausência, a partir da decisão que autoriza a sucessão definitiva, põe também fim aos vínculos matrimoniais. Morrendo um dos cônjuges, o outro passa ao estado de viuvez, não existindo portanto mais vínculo com o matrimônio.

B) Dissolução pelo divórcio

O divórcio é a dissolução de um casamento válido que se ocorre através sentença, habilitando as pessoas a adquirirem novas núpcias.

Diz Yussef Said Cahali:

"Assim como a separação judicial, o divórcio é causa terminativa da sociedade conjugal; porém este possui efeito mais amplo, pois dissolvendo o

vínculo matrimonial, abre aos divorciados ensejo a novas núpcias". (Cahali, 2002, p.901)

O divórcio rompe todo vínculo matrimonial, sendo ele um processo necessário e requerido somente pelos cônjuges.

B.1) Espécies de divórcio

B.1.1) Divórcio indireto- Art. 1.580, §1º do C.C

O divórcio indireto é aquele que ocorre após a separação judicial. Nesse tipo de divórcio é necessário como requisito indispensável, que os casais estejam separados judicialmente pelo lapso temporal de pelo menos um ano.

Pode também ser contado esse prazo de um ano, da data em que houve a separação de corpos, ou de qualquer outra ação que demonstre que o casal esteja separado, porém a separação judicial deve obrigatoriamente existir.

O divórcio indireto poderá ser consensual, quando a conversão da separação em divórcio é requerida por ambos os cônjuges, em comum acordo.

O divórcio indireto poderá ser litigioso quando a conversão de separação em divórcio é requerida por apenas um cônjuge, não sendo aceita pelo outro.

B.1.2) Divórcio Direto

O divórcio é direto quando não é procedido de uma separação judicial, ou seja, os cônjuges passam do estado de casado para o de divorciados diretamente. Porém para que o divórcio direto seja possível é necessário que os cônjuges estejam separados de fato pelo menos por 2 anos.

O artigo 226 §6º da Constituição Federal, dá amparo ao Divórcio Direto.

A sentença que decreta o divórcio, seja ele direto ou indireto, consensual ou litigioso, põe fim aos vínculos matrimônios, possibilitando que os divorciados

adquiram novas núpcias, proibindo o cônjuge de usar o patronímico do outro, desde que requeira expressamente.

2.2- Dissolução do casamento Inválido.

A dissolução do casamento inválido pode ocorrer:

A) Pela Morte de um ou ambos os cônjuges

Morrendo um ou ambos os cônjuges, não existirá mais o matrimônio. O cônjuge sobrevivente passa do estado de casado para o de viúvo. Extingue-se o matrimônio e poderá casar novamente.

B) Pela nulidade do casamento.

O artigo 1.548 do Código Civil elenca as hipóteses em que o casamento será nulo, e o artigo 1.521 do Código Civil, elenca as pessoas que não podem se casar.

C) Pela anulabilidade do casamento

O artigo 1.550, I do Código Civil elenca as hipóteses que o casamento poderá ser anulado.

Somente foram demonstrados as hipóteses em que será possível a dissolução do casamento válido e inválido, não sendo abordadas, pois não tem relevância para a conclusão dessa obra. A proposta do tema, somente é questionar se a traição virtual é motivo de separação.

As hipóteses dos artigos supra citados, estão descritas no anexo desta obra.

CAPÍTULO III- A INTERNET.

1-Internet - Origem e evolução

A tecnologia e os conceitos fundamentais utilizados pela Internet surgiram de projetos conduzidos ao longo dos anos 60 pelo departamento de defesa dos Estados Unidos. Esses projetos visavam ao desenvolvimento de uma rede de computadores para comunicação entre os principais centros militares de comando e controle, que pudessem sobreviver a um possível ataque nuclear.

A internet nada mais é do que milhares de computadores em todo o mundo que se comunicam uns aos outros, todos os minutos, através de uma rede incredivelmente complicada de cabos, filamentos de fibra ótica e fibras de satélite, organizados em forma de teia de aranha. O TCP/IP (Protocolo de Controle de Transferência / Protocolo Internet) é que faz a Internet muito poderosa.

Embora a Internet tenha começado nos anos 60, como uma criação do governo norte americano, é importante notar que a internet atualmente não pertence a nenhum país, governo ou empresa, independentemente do seu tamanho ou poder, nem é operada por qualquer autoridade isolada.

Até a década de 90, a internet era utilizada apenas nas universidades americanas e centros militares para sua comunicação interna, passando durante muitos anos sendo apenas pesquisada como uma nova tecnologia. A partir de então, foi popularizada sendo passando a ser acessível a toda população.

Inicialmente muitas pessoas foram atraídas para a Internet porque ela as conectava ao mundo inteiro. Elas podiam trocar correio eletrônico, participar de discussões, e trocar programas e dados facilmente com outras pessoas no mundo todo, usando os recursos de transferência de arquivos da Internet.

Redes locais do mundo todo estão ligadas por fios, linhas telefônicas, cabos de fibra ótica, enlaces de microondas e satélites em órbita. Mas os detalhes de como os dados vão de um computador para o outro na Internet são invisíveis para o usuário.

Até recentemente usar a internet geralmente significava usar programas e ferramentas em computadores *Unix*. Mesmo depois que a mania do microcomputador estava em plena atividade, a Internet ainda era um conceito misterioso para os especialistas em microcomputadores, *softwares* e redes.

Entretanto, tudo isso começou a mudar com o desenvolvimento de modems de alta velocidade e um software vulgarmente chamado **SLIP** (*Serial Line Internet Protocol* ou Protocolo Internet de Linha Serial). Quando os modems de 14.400 *bps* entraram no mercado e o software SLIP tornou possível estender a Internet de redes locais centralizadas para usuários de micros em casa ou no escritório, resultou no crescimento da Internet como uma bola de neve em dois anos, tornando-se completamente auto-suficiente.

Assim não há uma só pessoa ou empresa que possua a internet. Afinal os únicos bens a possuir são os fios e enlaces de comunicação que transportam bits e bytes de uma rede para outra. Essas linhas pertencem a alguém, só que não é uma única empresa ou indivíduo, mas muitos. As linhas tronco de altíssima velocidade que se estendem entre os países e principais cidades, normalmente pertence e são mantidas por grandes empresas de telecomunicações.

Preston Gralla conclui em sua obra:

A Internet não é apenas uma rede; é uma rede ampla espalhada pelo mundo das redes. Nenhuma pessoa sozinha, grupo ou organização controla a Internet. Pelo contrário, é a forma mais pura de democracia eletrônica. As redes comunicam-se entre si com base em certos protocolos, como o Transmission Control Protocol (TCO ou Protocolo de Controle de Transmissão) e o Internet Protocol (IP ou Protocolo da Internet). Mais e mais redes e computadores estão sendo conectados à Internet diariamente. Há dezenas de milhares dessas redes, desde redes de universidades até redes locais associadas a grandes serviços comerciais como a América Online e a CompuServe. Toda vez que você entra na Internet, seu próprio computador torna-se uma extensão dessa rede. (Gralla, 1.996, p.2).

Um protocolo é a linguagem que o computador utiliza para se comunicar em uma rede. Os computadores devem utilizar o mesmo protocolo para comunicar-se entre si. Assim, os protocolos são rotinas ou programas, procedimentos que disciplinam o acesso das comunicações ao meio de transmissão. Eles garantem o compartilhamento do meio de transmissão, de

modo que todas as trocas de mensagens entre os equipamentos ocorram de forma adequada.

2- Grupos de Discussão.

Grupos de discussão não são mais que canais entre usuários conectados, simultaneamente, num endereço comum, onde canais de comunicação apropriados, fornecidos pelo Internet *Realy Chat*, propiciam a interligação de seus computadores, possibilitando, assim, que os usuários digitem em seus teclados, mensagens contendo sua opinião, perguntas, respostas, etc, a seus interlocutores, tudo *on-line*, ou seja, em tempo real.

De regra, nas "salas de bate-papo", também denominadas de "*chat room*", há assunto vinculado, ou seja, os internautas só poderão se manifestar sobre aquele tema. Porém há muitos em que o papo é livre, e ali a conversa é solta, "rolando" qualquer assunto, inclusive namoros.

Num *chat*, o usuário digita seu texto, e, em seguida, pressiona a tecla "enter", e, assim, suas palavras aparecerão nas telas dos computadores de todos os outros participantes, caso o usuário não esteja em uma opção reservada.

O bom das salas de bate papo é que o usuário poderá usar um "*nickname*", que significa apelido em inglês, em lugar do nome, garantindo assim o anonimato, permitindo que os participantes tenham maior liberalidade ao digitarem suas opiniões.

Quase todos os serviços *on-line* suportam o bate-papo, e na Internet, o I.R.C. é o sistema mais comum. Inventado em 1988, pelo finlandês *Jarkko Oikarinem*, o IRC- *Internet Realy Chat* é um canal de comunicação, que transmite o texto digitado por cada usuário que entrou no canal a todos os outros usuários que acessaram aquele mesmo canal.

Segundo Gralla:

O IRC tem permitido comunicações durante desastres naturais, guerras e outras crises. Em 1993, por exemplo, durante a tentativa de golpe

Comunista na Rússia quando os legisladores russos se entrincheiraram dentro do prédio do Parlamento, um "canal de notícias" do IRC foi estabelecido para retransmitir relatos em tempo real dos eventos que estavam ocorrendo. Durante o terremoto de Los Angeles em 1994, um canal especial foi estabelecido para transmitir informações relacionadas ao terremoto. Também tem sido usado durante furacões e outros desastres naturais. (Gralla, 1996, p.61).

Percebe-se que a era virtual, está dominando nossos lares, principalmente com esses utensílios que a Internet oferece para as crianças e adultos, e também facilitando todos as profissões e comunicações, permitindo maior agilidade nas nossas conquistas.

3- Correio Eletrônico

Com o avanço irreversível do fenômeno da globalização, cada vez mais as pessoas estão procurando maneiras rápidas, baratas, fáceis e seguras de se corresponder. O Correio Eletrônico, ou E-Mail (*Electronic Mail*) possui todas essas vantagens.

O Correio Eletrônico é um recurso na Internet que lhe propicia receber e enviar mensagens e textos pela Internet.

Nesse sentido descreve Gralla:

O correio eletrônico, ou *E-Mail*, talvez seja o recurso mais comumente usado na Internet. Com ele, você pode enviar mensagens a um indivíduo conectado à Internet ou conectado a uma rede de computadores que tenha uma conexão à Internet, como um serviço on-line. Milhões de pessoas enviam e recebem correio eletrônico todo dia. O correio eletrônico é um bom meio para manter contato com parentes distantes, amigos, colaboradores em diferentes partes de sua empresa e colegas do seu campo de atividade. (Gralla, 1996, p.45).

Ao dizer que o *e-mail* é utilizado para manter contado com amigos, parentes, etc..., Gralla deveria ter incluído também o namoro, o qual ocorre com muita freqüência.

O correio eletrônico é o recurso mais antigo e mais utilizado da internet. Qualquer pessoa que tenha um *e-mail* na Internet pode mandar uma mensagem para outra que também tem um *e-mail*, não importa a distância ou localização. Outra vantagem do *e-mail* é o fato de não ser necessário pagar individualmente pelas mensagens enviadas, como fazemos no Correio.

Através do *e-mail* as pessoas podem trocar correspondências com pessoas que estiverem na internet ou em outras redes. Isto é possível devido ao fato de existirem *Gateways* (Portas de Comunicação) para outras redes e sistemas. Pode ser citado como uma vantagem o fato do *e-mail* alcançar o destinatário em qualquer lugar, onde quer que ele esteja. Além disso, é o meio de comunicação mais rápido que existe. Outra vantagem é que o *e-mail* não se limita apenas a enviar cartas, pode ser enviados também programas, arquivos e imagens.

O *e-mail* permite o envio de arquivos, fotos, textos, planilhas, figuras e sons, tudo de uma forma simples e prática, bastando apenas selecionar os arquivos do computador que deseja enviar ao seu destinatário.

Um fato interessante no correio eletrônico é que, se por algum motivo a mensagem enviada não for entregue ao destinatário, ela retorna para a sua caixa postal eletrônica, contendo, no cabeçalho, informações sobre os motivos dela não ter sido entregue. Tudo como no correio tradicional, só que muito mais rápido.

Os endereços eletrônicos possuem duas partes separadas pelo sinal @ (Arroba- lido como "AT"). O que está à esquerda da @ é a identificação do usuário ao qual se destina a mensagem. O que está à direita da @ é chamado de domínio e identifica o endereço do provedor ao qual o usuário tem acesso.

Porém, para que o usuário possa enviar um *e-mail*, ele deverá ter seu Endereço IP já descrito. IP é o endereço numérico que identifica de forma única um computador na rede internet.

4-Programas de Mensagens Instantâneas

Programas de mensagens instantâneas são uma espécie de *chat*, porém ao se cadastrarem nesses tipos de programa e ao acessá-los, as pessoas já poderão saber se seus amigos estão *on line* ou não. Toda vez que alguém quer entrar em contato com um amigo, basta mandar esta mensagem, que logo que o destinatário acessar a Internet a mensagem aparecerá no seu computador.

É um meio muito mais rápido do que as salas de bate papos, pois com cada pessoa que o usuário do programa quer conversar, abrirá uma nova janela, em que somente participam os dois.

As Mensagens instantâneas permitem que os utilizadores conheçam novas pessoas além de seus contatos habituais, através de filtros de pesquisa, baseados em interesses em comum, criando a sua própria lista de contatos, permitindo que um grupo com as mesmas afinidades, possam se comunicar facilmente. Desta maneira os usuários podem fazer um controle, excluindo os usuários com o qual não tem afinidade.

Os especialistas afirmam que as mensagens instantâneas protegem os usuários do imediatismo de um e-mail pornográfico, por exemplo, que pode exibir uma imagem ofensiva no instante em que é aberto.

No entanto, não trazem somente benefícios, pois ao utilizarem os programas de mensagens instantâneas, as pessoas devem acautelar-se com os diversos vírus que se espalhar rapidamente através dela, pois existem ferramentas que permitem enviar e receber arquivos. Observa-se então:

Rápida, fácil e natural, a mensagem instantânea é um modo muito conveniente para se comunicar. Ela também está evoluindo para uma tecnologia multidimensional sofisticada. Yahoo!® Messenger, ICQ, AOL® Instant Messenger e MSN® Messenger começam a oferecer uma variedade de recursos além das mensagens de texto. Essa variedade vai desde transmissões de rádio e notícias até videoconferências e geradores de cartões comemorativos. Porém, da mesma maneira que a utilidade e a dimensionalidade das mensagens instantâneas aumentaram, aumentam também os riscos associados ao seu uso. Juntamente com um número crescente de ameaças da Internet, como uma recente e enorme quantidade de worms criados para se propagar através das mensagens, elas também se tornaram um alvo para os anúncios indesejados. Uma coisa é certa: os spammers agora estão

usando as mensagens instantâneas para propagar suas mensagens inconvenientes. Entretanto, a maioria delas ainda atravessa a internet sem criptografia, e expõe conversas privadas a qualquer um que encontre um meio de monitorá-la. Proteger-se dessas ameaças e aborrecimentos requer uma combinação de bom senso, vigilância e algumas ferramentas de segurança importantes. (Elliott, 2004)

Muita cautela deve estar presente ao participar desse tipos de programas, pois ainda, como podemos observar, não há muita segurança, e qualquer falha poderá acarretar sérios prejuízos ao usuários. Phil Elliott, enlencou alguns cuidados que os internautas devem Ter ao utilizarem os programas de mensagens instantâneas. São eles:

- Use uma senha difícil e mude-a freqüentemente.
- Mantenha o seu software de mensagens instantâneas atualizado.
- Mantenha o seu sistema operacional e os programas de segurança atualizados.
- Nunca envie seus números de cartão de crédito, CPF ou qualquer outra informação importante através de mensagens instantâneas.
- Nunca abra anexos ou clique em links da web enviados por desconhecidos.
- Mesmo que você conheça quem enviou o link da Web, passe o cursor sobre o link antes de clicar nele para verificar se o endereço da Web é legítimo.
- Nunca envie arquivos através de mensagens instantâneas, a menos que você não tenha outra alternativa, e tampouco envie arquivos contendo informações que queira manter privadas.
- Seja cauteloso com comportamentos estranhos. Se uma pessoa da sua lista de permissões estiver enviando mensagens estranhas, encerre a sua sessão de mensagens instantâneas e entre em contato com ele (ou ela) por telefone ou via e-mail.
- Proteja o seu computador e seus dados com o Norton Antivirus. O Norton AntiVirus faz a verificação dos arquivos trocados por mensagem instantânea em busca de todos os vírus, Cavalos de tróia, worms e outras ameaças combinadas conhecidas.
- Instale o Norton Personal Firewall com o Norton Controle de Privacidade. O Norton Controle de Privacidade monitora o conteúdo de saída das mensagens instantâneas para certificar-se de que os seus dados pessoais não saiam do seu computador sem o seu conhecimento.
- Beneficie-se das ferramentas de criptografia e autenticação de terceiros, mas apenas se eles receberam análises confiáveis. Se você tiver filhos, sua responsabilidade é dobrada. Não apenas deve se informar sobre os perigos das mensagens instantâneas, como também tem de se certificar de que os seus filhos entendam e também respondam a tais riscos. Seguir esses passos ajudará bastante. Converse aberta e francamente

com seus filhos sobre segurança, prevenindo-os especificamente sobre os perigos de falar com estranhos através de mensagens instantâneas.

- Certifique-se de que os perfis das mensagens instantâneas de sua família não contenham informações pessoais, especificamente números de telefone, endereços, fotos ou qualquer coisa que possa ligar seus filhos com suas identidades das mensagens instantâneas.
- Demonstre interesse pela vida on-line de seus filhos. Procure conhecer os amigos on-line deles do mesmo modo que você faria para conhecer seus amigos da vizinhança.
- Saiba os nomes de usuário das mensagens instantâneas de seus filhos e os dos amigos deles.(Elliott, 2004).

É muito importante seguir a risca esses passos acima, e também adquirir um software com criptografia resistente e com alta capacidade de autenticação, pois a maioria desses programas, são gratuitos e tem o mínimo de segurança.

Os programas de mensagens instantâneas mais conhecidos e mais utilizados pelos internautas são o *Yahoo!® Messenger*, *ICQ*, *AOL® Instant Messenger* e *MSN® Messenger*, que cada vez vem ganhando maior espaço entre os internautas, pela sua praticidade e variedade de opções, principalmente para aproximar as pessoas.

CAPÍTULO IV -TRAIÇÃO VIRTUAL.

1-O que é traição?

Trair significa atrair, enganar, ser infiel a alguma coisa. O Pequeno Dicionário de Língua Portuguesa define a palavra traição da seguinte maneira.

Ato ou efeito de trair-se; perfídia; deslealdade [Pl : ações]. (Ferreira, 2001, p.680)

Basicamente entende-se, que traição é o efeito de trair, é a quebra da infidelidade perfídia, é a infidelidade no amor, ou até mesmo uma surpresa inesperada. Essa hipótese todas podem ser encaixadas na antiga definição do dicionário supra citado.

A traição é uma palavra, cujo seu efeito deve ser interpretado subjetivamente. Não se pode dizer que determinada situação é considerada traição para todos. No tocante ao tema abordado nesse trabalho, pode-se observar, que várias pessoas não sentem que relações sexuais virtuais é uma espécie de traição.

Pode-se dizer, que ocorre a traição quando um cônjuge descobre involuntariamente o que o outro estava ocultando. Qualquer intimidade que o cônjuge possui com um terceiro alheio ao casamento, seja por contato físico, ou pela internet, carta, telefone, enfim, de qualquer maneira possível, pode ocorrer que o outro cônjuge se sinta traído, podendo então gerar consequências civis e penais, que serão abordadas no decorrer desse capítulo.

2. O que é virtual?

Virtual, basicamente é aquilo que não é real, porém pode vir a sê-lo. O Pequeno Dicionário Brasileiro Da Língua Portuguesa define essa palavra da seguinte maneira:

Adj.2. 1. Que existe como faculdade, porém sem efeito atual. 2. Suscetível de realizar-se; potencial. 3. *Inform.* Que é efeito de emulação ou simulação (3) de determinados objetos, situações, equipamentos, etc., por programas ou rede de computador. [Pl: aio] (FERREIRA, 2001, p.713).

Já Pierre Lévy diz:

O virtual, diz ele, usa novos espaços e novas velocidades, sempre problematizando e reinventando o mundo. Outro caráter que se confere à virtualidade é de sua passagem do interior ao exterior e do exterior ao interior (Lévy apud Gitahy, 2002, p.56)

Em realidade, a palavra virtual origina-se do latim medieval *virtualis*, derivado por sua vez de *virtus*, que significa potência, força. Construída sobre a oposição do sentido usual de seus termos integrantes, a expressão ‘realidade virtual’, não se opõe ao real, como muitos pensam. Virtual se opõe ao usual.

Observando o conceito acima, pode-se dizer que virtual é o que existe em potência e não em ato, como por exemplo, a árvore que está virtualmente presente na semente.

As comunidades virtuais representam não apenas um mundo ampliado de telecomunicações como também um tipo singular e inusitado de experiência social. Estas comunidades trocam informações e idéias com rapidez, num espaço de tempo nunca antes imaginado. Este movimento comprova, de certa forma, que a aproximação entre as pessoas, o que significa culturas, valores, entre outras, tem se dado mais e mais na medida em que esta comunidade aumenta.

3- Traição virtual - Breves considerações.

A traição virtual é um instituto moderno, no qual a pessoa casada ou em união estável passa a ter as mais diferentes experiências sexuais, via internet, com pessoa diversa do cônjuge ou companheiro.

Inúmeras pessoas não acreditam na veracidade de um sentimento que não surgem de forma convencional e não acreditam também, que pessoas podem relacionarem-se, envolverem-se, ou até ficarem apaixonadas apenas por palavras.

Porém os *sites* que abordam os assunto, são os mais visitados, e alguns dizem que estão trocando o sexo real, pelo virtual, pois esse último é muito mais rápido e objetivo. Outros dizem ainda, que a única diferença é que a "cantada", agora não é mais falada e sim escrita, e o sexo virtual é muito mais seguro, pois pode-se transar com várias pessoas ao mesmo tempo, sem preocupar em engravidar ninguém e muito menos pegar doenças sexuais.

Um estudo realizado nos Estados Unidos (MONTEIRO, 2003), mais especificamente na Flórida mostrou que cada vez mais pessoas casadas buscam prazer pela internet freqüentando salas de bate papos relacionadas a sexo. Esse estudo ainda revela que as pessoas que cometem esse tipo de namoro, acham que não estão fazendo nada de mais, e não consideram isso uma infidelidade. Por outro lado, a pesquisa revelou que os parceiros dessas pessoas se sentem traídos, mesmo não havendo o contado físico.

A pesquisa revelou ainda, que a maioria das pessoas que freqüentam essas salas de bate papo, amam seus cônjuges, e que o ambiente anônimo da internet, contribuiu para que buscassem um encontro erótico.

O estudo também mostra que quase um terço das pessoas que se envolveram num namoro virtual, partiram depois para encontros reais.

Cris Gore acrescenta:

O risco que se corre nesses encontros é claro: e se a pessoa não corresponder às suas expectativas? E se apesar de todas as afinidades que existem no computador, não surgir o menor interesse físico pelo outro? Em alguns casos a pessoa simplesmente passa a desacreditar em relacionamentos virtuais, alguns param de acessar a Internet ou cortam a comunicação com o outro. Em outros, após o choque do encontro, os dois acabam rindo da situação e se tornam amigos. E ainda há um terceiro caso, em que isso não faz diferença. A pessoa já está tão envolvida que a atração física se torna mero detalhe. (GORE,2003)

Como demonstrado por Cris Gore, a pessoa está tão envolvida pelas palavras que o físico não importa mais, então isso significa que a pessoa está apaixonada pelo interior da outra pessoa, não importando mais o aspecto físico, o que poderia gerar uma decepção em um possível futuro encontro real.

O estudo realizado na Flórida, também confirma essa idéia, dizendo que um namoro virtual, envolve ciúmes, saudade, carinho, ou seja, quase todos os sentimentos de uma relação real. Varias pessoas que namoram pela internet, dizem que realmente conseguem se apaixonar.

Muito mais fácil de se manter um relacionamento virtual mais próximo do real envolvendo vários sentimentos, se dá nas hipóteses em que as pessoas possuem câmaras e microfones nos seu computadores, e apesar da distância, se vêem e conversam perfeitamente.

Apesar disso muitas pessoas acreditam que trair virtualmente é equivalente a trair em pensamento, pois não há o contato físico. Mas por outro lado trair em pensamento não tem como provar, pois o que pensamos não está disponível em nenhum lugar. Já na traição virtual, basta ler os textos no computador, e ter a certeza de estar sendo enganado.

A igreja católica já se manifestou a respeito dizendo que a traição virtual e os contatos sexuais imaginários são tão condenáveis quanto a traição real.

A infidelidade virtual, existirá quando uma pessoa casada ou em união estável, manter relações afetivas com um terceiro. Ela é um questão de grande relevância social e inédita, podendo trazer grandes conseqüências para o Direito de Família.

A questão da traição virtual, é um tema muito complexo e pouco estudado. Hoje existem vários *sítes*, como por exemplo o www.tridas.com.br, socorrendo

pessoas que se deparam com esse tipo de situação, e que não estão mais suportando o casamento.

A) Conseqüências Penais.

O artigo 240 do Código Penal tipifica o crime de Adultério, é submete os autores desse crime a uma pena de detenção de 15 (quinze) dias a 6 (seis) meses.

No entanto só se consuma esse crime se existir a conjunção carnal entre sexo opostos, e pelo menos um dos autores deve ser casado.

A doutrina porém define o chamado quase adultério, onde não ocorre a conjunção carnal, mas sim um comportamento dotado de intimidades, carícias que se direcionam para o acontecimento da mesma. No Capítulo II da presente monografia define o que é o quase adultério.

Pode se entender, entretanto, que o cônjuge que por meio da internet, realiza fantasias sexuais com pessoa estranha ao casamento, direcionando seus atos para uma possível conjunção carnal, num encontro real, não está acometido no crime de adultério, pois ausente está a conjunção carnal. O quase adultério, gera somente efeitos civis, configurando injúria grave, podendo o cônjuge ofendido pleitear a separação sanção, desde que provada tal situação. Porém a prova é muito difícil, pois como saber se foi realmente determinada pessoa que escreveu as palavras, ou se foi outra pessoa usando o nome da primeira.

No entanto, recentemente surgiu o chamado *genital drive* que é um aparelho de informática anatômico no formato de uma vagina e um pênis infláveis, que interage entre os internautas, simulando contrações e movimentos em tempo real. É muito parecido com a conjunção carnal, pois além dos internautas poderem enxergar e conversar uns com os outros, através de *web-câmeras* e microfone, poderão ainda simular contrações carnis, como se fosse real. Através desse aparelho os intelectuais mais uma vez revolucionam a era cibernética, e criam mais um trabalho para os operadores do direito.

Alguns especialistas, entendem que o namoro virtual feito através do *genital drive*, configura o crime de Adultério, e não quase adultério, pois nesse caso a relação sexual está presente, havendo quase uma relação carnal.

[...] Conforme esclarece SÉRGIO INÁCIO SIRINO este novo *hardware* pode ligar pessoas a qualquer distância e com visualização recíproca e sonoridade real, fazendo com que as relações sexuais sejam autênticas e quase carnis, gerando, para o autor, adultério nos moldes do art. 240 do Código Penal Brasileiro. (ADULTÉRIO..., 2004).

Entende-se que a traição virtual, com ou sem a utilização do *genital drive*, não configura crime de adultério tipificado no artigo 240 do Código Penal, pois não há no que falar em conjunção carnal, pois mesmo parecendo ser real, não existe o contato físico, não está presente o requisito fundamental do crime de adultério que é o coito vagínico, ou outro ato libidinoso com terceiro.

Entendemos que constitui adultério não somente o coito vaginal normal, como também o anormal ou qualquer ato sexual inequívoco. Imagine-se a esposa surpreendida praticando coito anal com seu amante. Cremos impossível negar a violação ao dever conjugal de fidelidade. (JESUS, 1994, p.198)

Damásio (1994) entende, que não só o coito vagínico configura adultério, mas qualquer ato sexual inequívoco. Ele quis dizer o sexo anal, ou oral, também configura adultério, mas em hipótese nenhuma o adultério se estende aos encontros virtuais , pois nesse ultimo nem contato físico entre os praticantes existe.

O fato de a mulher estar penetrando um pênis anatômico e inflável na sua vagina ou o homem penetrando seu pênis numa vagina inflável, é o que chamamos de *fetichê*, não havendo a conjunção carnal entre o homem e a mulher prevista para configurar o crime de adultério, podendo ser considerado um quase adultério, pois os atos com terceiro estranho ao casamento são dotados de intimidades e carícias e se direcionam para uma possível futura relação carnal num encontro real, porém esse ainda não aconteceu. Caso acontece a relação carnal, configura o crime de adultério.

Ao nosso ver, se a relação se restringiu ao universo virtual, não se configura o adultério, pois faltou o contato físico dos envolvidos, normalmente, estas traições virtuais não põem em risco o casamento visto que o cônjuge satisfaz seus desejos sem o contato físico ou sem mesmo conhecer o interlocutor. Trata-se do chamado vulgarmente de "sexo seguro". São pessoas que não desejam se separar do cônjuge e que querem uma aventura sem compromisso emocional ou financeiro. O problema ingressa mais na seara jurídica quando estes internautas vêm a se conhecer pessoalmente, passando o relacionamento do mundo virtual para o real. (VIERA, 2002, p.190)

A Opinião citada acima, não parece ser coerente e será debatido quando tratarmos das conseqüências civis. .

Um outro motivo importante a ser abordado é que segundo alguns autores o novo código penal, que está em fase de elaboração, vai destipificar o crime de adultério, não estando presente esta hipótese de crime, pois hoje não corresponde mais a nossa realidade ser um crime manter relações extraconjugais.

Importante observar que a traição virtual, em hipótese alguma, configuraria o crime de adultério presente no nosso atual Código Penal, não interessando se foi ou não utilizado o genital drive, porque não houve qualquer contato físico entre as pessoas, portanto está ausente o elemento objetivo do tipo, sendo então, um crime impossível.

B) Conseqüências Civis

Ainda é pouco comentado pela doutrina, e não há manifestação da jurisprudência sobre o assunto, mas é importante indagar que diversos operadores do direito e também jornalistas já se preocuparam em abordar as possíveis conseqüências da traição virtual.

Primeiramente devem ser abordados dois incisos do artigo 1.566 do Código Civil, que são fundamentais ao questionarmos as conseqüências civis da traição virtual. O primeiro inciso é o próprio inciso I do referido artigo, que elenca a fidelidade recíproca como um dever de ambos os cônjuges. A pergunta que se

faz é traição virtual, quebra esse dever de fidelidade e pode gerar direito a separação sanção?

A advogada Maria Fernanda de Oliveira (KUMPEL, 2004), em uma entrevista ao Jornal da Globo, manifestou-se em relação ao assunto dizendo que o bem jurídico resguardado no inciso I do artigo 1.566 do Código Civil é a presunção *pater is*, ou , ou seja, é de evitar a prole não segura quanto a paternidade. Nesse sentido não há hipótese nenhuma de um namoro virtual quebrar esse dever de fidelidade já que é impossível procriar por meio da Internet. Portanto a traição virtual por mais engenhosa que seja, não tem como ferir o bem jurídico tutelado nesse inciso.

A quebra do dever de fidelidade se dá somente quando há a prática de relações sexuais com pessoas terceiras ao casamento. Então é bem coerente afirmar que a infidelidade virtual existe, mas não quebra esse dever de fidelidade ao qual menciona o inciso referido acima, e sim ocorre a quebra do dever de respeito e considerações mútuos, configurando injúria grave. Nem mesmo o *genital drive*, pode quebrar esse dever, pois é impossível a relação sexual através dele.

O dever de fidelidade implica na abstenção de cada cônjuge praticar relações sexuais com outra pessoa. O não cumprimento estabelece o adultério, ofendendo a honra do outro consorte, perturbando a estabilidade familiar, além de constituir injúria grave(VIEIRA, 2002, p. 181)

Maria Helena Diniz, entende que esse dever de fidelidade só é quebrado se houver a relação sexual de um dos cônjuges com um terceiro. Vejamos:

Consiste o dever de fidelidade em abster relações sexuais com terceiros. Fernando Santosuosso alude à exclusividade das prestações sexuais pelos cônjuges, definindo o matrimônio como a "voluntária união, pela vida, de um homem e de uma mulher, com exclusão de todas as outras". Com isso a liberdade sexual dos consortes fica restrita ao casamento. A infração desse dever constitui adultério, indicando a falência da moral familiar, desagregando toda a vida da família, além de agravar a honra do outro cônjuge, injuriando gravemente. (DINIZ, 2002, p.124)

Por outro lado, se é verdade que o dever de fidelidade estabelecido pelo Código Civil é de evitar a prole não segura quanto a paternidade, poderia dizer-se que o cônjuge que não pode ter filhos, ou que usa camisinha durante relações sexuais com terceiro, também não seria infiel.

O conceito dado por Maria Helena Diniz (2002), merece mais respaldo, pois qualquer relação sexual, quebra esse dever de fidelidade estabelecido pelo Código Civil.

Em se tratando de namoro virtual, não há quebra desse dever de fidelidade, estabelecido pelo Código Civil. A infidelidade do Código só diz respeito a prática sexual, e não a meras carícias virtuais. No caso de namoro virtual, a quebra de outro dever que será explicado logo abaixo.

Um outro dever do cônjuge é o de respeito e considerações mútuos, presente no inciso V do artigo 1.566 do Código Civil. Esse dever não está ligado ao desrespeito de ordem sexual, mas sim ao dever de infidelidade moral, espiritual e a virtual, e sem dúvidas o namoro virtual com pessoas terceira ao casamento, infringe esse dever, causando uma grave violação dos deveres do matrimônio, não importando se utilizou ou não do *genital drive*, podendo o cônjuge inocente por força do artigo 1572 do Código Civil manejar ação de separação judicial, imputando ao cônjuge culpado que o ato causou grave violação aos deveres do matrimônio, caracterizando também injúria grave. Deve-se lembrar além de estar presente uma grave violação a um dever do matrimônio, é também necessário que esse fato torne insuportável a vida em comum, já que no Brasil não existe as causas peremptórias.

A traição virtual pode configurar ainda conduta desonrosa, presente no inciso VI do artigo 1,573 do Código Civil, e injúria grave, presente no inciso III do mesmo artigo. O artigo 1.573 do referido código, elenca algumas hipótese que caracterizam a impossibilidade da comunhão em vida. Uma delas é o adultério, que já foi comentado supra.

A conduta desonrosa ela atinge a honra subjetiva e objetiva do cônjuge inocente, e o cônjuge que pratica relações sexuais pela a internet, através do *genital drive* ou não, ou mesmo que somente mantêm intimidades sexuais com outra pessoa alheia ao casamento, está ferindo com certeza a honra do seu

cônjuge, e caso isso torne insuportável a vida em comum, ele poderá pleitear a separação sanção por prática de conduta desonrosa, com base no artigo 1573, VI do Código Civil.

A injúria também é considerada toda ofensa a honra, a respeitabilidade, à dignidade do outro cônjuge, não importando se foi em atos ou palavras. Nesse sentido, o cônjuge que mantém contatos sexuais com um terceiro pela Internet, está desrespeitando seu cônjuge e podendo o último manejar ação de separação sanção contra o primeiro, caso esse fato torne insuportável a vida em comum. O artigo 1.573, III do Código Civil, estabelece que a injúria pode caracterizar a impossibilidade de comunhão de vida.

Como o fenômeno é recente, nem o código civil tem legislação específica para a adultério virtual. "Os estudiosos de direito familiar têm a tendência a encarar o adultério virtual como uma injúria grave, o que daria ao cônjuge que sente traído a possibilidade de propor a separação de forma litigiosa" analisa a advogada Maria Fernanda de Oliveira (NAMORO..., 2004).

O quase- adultério, como explicado supra, também acarreta injúria grave, e caso torne a vida em comum insuportável, poderá o cônjuge inocente pleitear a separação sanção.

Em decorrência de todo o exposto acima, o cônjuge inocente poderá pleitear a guarda dos filhos, e o culpado poderá perdê-la, caso o juiz entenda que sua conduta colocará em risco o desenvolvimento da criança. O artigo 1.584 do Código Civil fala sobre isso.

No mais, de acordo com o artigo 1.702 do Código Civil, poderá também o cônjuge culpado ser compelido ao pagamento de alimentos civis e necessários se o cônjuge inocente necessitar.

Poderá também, o cônjuge culpado, caso o inocente requerer, perder o nome obtido no casamento, de acordo com o artigo 1.578 do Código Civil.

É de se observar, que as tecnologia dão respaldo, mesmo com vários benefícios, a uma série de condutas ilícitas e violadoras das obrigações conjugais que podem gerar graves efeitos jurídicos.

É de suma importância esclarecer que uma mera brincadeira pode trazer como conseqüências danos irreparáveis para a família e para a própria sociedade, de forma que o uso do computador deve ser feito de forma responsável e coerente às necessidades de cada um, utilizando-o de modo cuidadoso e diligente, a fim de que ele não se torne um monstro virtual para o lar.

CONCLUSÃO

Ante o exposto no presente trabalho, nota-se que a questão da traição virtual é um grande ponto de discussão no aspecto social e isso tem feito com que os grandes operadores do direito se preocupassem com o assunto, porém em lei não se encontra nada específico.

Em que posam as divergências apontadas pelos operadores do direito nesta obras, entendem-se por correta a dos que no âmbito do direito penal, acreditam que a traição virtual não configura crime de adultério, uma vez que não está presente o elemento do tipo que é a conjunção carnal, estando ausente o elemento objetivo do tipo.

Contudo, no que tange as conseqüências civis, conclui-se que agem com sabedoria, aqueles que entendem que a traição virtual configura quase adultério, pois não há conjunção carnal, porém há outras intimidades que direcionam para que ela aconteça, podendo nesse caso o cônjuge inocente pleitear a separação sanção fundada em injúria grave, desde que o fato torne insuportável a vida em comum do casal.

Não se pode dar respaldo á hipótese da traição virtual quebrar o dever de fidelidade disposto no artigo 1.566,I do Código Civil, pois como demonstrado na obra essa fidelidade pode ser somente com a relação sexual com terceiro, e isso é impossível através da internet.

Perfeitamente é de se entender que o namoro virtual extraconjugal quebra o dever disposto no artigo 1.566 V do Código Civil, que fala em respeito e considerações mútuas, entendendo-se que nesse caso é possível a separação sanção do casal com fundamento na quebra de um deveres do matrimônio, caracterizando injúria grave, porque o cônjuge que busca prazeres extraconjugais na internet, dotados de intimidades e carícias sexuais, está tentando ferir o caráter monogâmico do casamento, desrespeitando o seu cônjuge.

Também configura conduta desonrosa, pois a relacionamento amoroso de um cônjuge com um terceiro pela interne, poderá ofender a honra subjetiva do consorte, e com certeza fere a honra objetiva perante a sociedade, podendo

pleitear a separação sanção desde que este fato torne insuportável a vida em comum.

Entende-se no mesmo sentido que configura a injúria pois há uma ofensa a honra, a respeitabilidade do outro cônjuge, causando uma infração aos deveres do matrimônio e desde que torne insuportável a vida em comum, poderá pleitear ação de separação na modalidade sanção.

Todos essas hipóteses de conseqüências, podem acarretar a separação sanção, desde que torne insuportável a vida em comum, podendo o cônjuge inocente ter direito aos alimentos civis, guarda de filhos e direito de requerer a perda do patronímico do cônjuge culpado.

Finalmente, conclui-se no presente trabalho, que apesar de não existir lei específica sobre o assunto, o Código Civil abre um leque de dispositivo, que dependendo de cada caso concreto, poderá ser incluído em um ou mais dele, podendo acarretar a separação do casal na modalidade sanção.

BIBLIOGRAFIA

- ADULTÉRIO: consumação de crime pela Internet. Disponível em : <http://www.suigeneris.pro.br/direito_dce_adulterio1.htm>. Acesso em: 17 ago. 2004.
- AMORIM , Sebastião Luiz; OLIVEIRA, Euclides Benedito de. **Separação e divórcio**. 6. ed .São Paulo: Universitária de Direito, 2001.
- AZEVEDO, Alvaro Vilaça. (Coord). **Código civil comentado**: direito de família: casamento: artigos 1.511 à 1.590. São Paulo: Atlas, 2003. v. 15.
- BACOVIS, Júlio César. **União Estável**- Conversão em casamento & alimentos entre conviventes. Curitiba: Juruá, 2003.
- BEVILÁQUA, Clóvis. **Direito de Família**. 3. ed. São Paulo: Ramiro M.Costa & Filhos, Livraria Contemporânea, 1908.
- BOMBOM, Marta Vinagre. Infidelidade virtual e culpa. **Revista Brasileira de Direito de Família**. Porto Alegre, ano 2, n. 5, p.29-35, abr./jun. 2000.
- BOTELHO, Simone. **Trair é uma questão virtual?**. Disponível em : <<http://www.vaidarcerto.com.br>>. Acesso em : 18 out. 2003.
- BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado, 1988.
- _____, **Código civil**. Organização dos textos, notas remissivas e índices por Antônio Luiz de Toledo Pinto, Márcia Cristina Vaz Santos Windt e Livia Céspedes. 53. ed. São Paulo: Saraiva, 2002.
- _____, **Código de Processo Civil**. Organização dos textos, notas remissivas e índices por Antônio Luiz de Toledo Pinto, Márcia Cristina Vaz Santos Windt e Livia Céspedes. 32. ed. São Paulo: Saraiva, 2002.
- _____. **Código Penal**. Organização dos textos, notas remissivas e índices por Maurício Antônio Ribeiro Lopes. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.
- CAHALI, Yussef Said. **Divórcio e Separação**. 10. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

CRUMLISH, Christian. **Explorando a Internet**. Tradução de José Eduardo Nóbrega Tortello. São Paulo: MaKron, 1995.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro**. 18. ed. São Paulo: Saraiva, 2002. v. 5.

ELLIOTT, Phil. **Minimizando os riscos das mensagens instantâneas**.

Disponível em:

<<http://www.symantec.com/region/br/homecomputing/articles/perigoim.html>>.

Acesso em: 28 set. 2004.

FELICIANO, Guilherme Guimarães. **Informática e Criminalidade**. Ribeirão Preto: Nacional de Direito, 2001.

FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. **Pequeno dicionário brasileiro de língua portuguesa**. Rio de Janeiro: Gama, 2001.

GENNARI, Alex. **Traição virtual**. Disponível em:

<<http://www.webwriterbrasil.com.br>>. Acesso em: 18 out. 2003.

GITAHY, Raquel Rosan Christino. **A moral na era virtual**. 2002. Tese (Doutorado em Educação)- Universidade Estadual Paulista, UNESP- Campus de Marília, São Paulo, 2002.

GORE, Cris. **Sentimento**: quando o real e o virtual se confundem. Disponível em:

<<http://www.geocities.com/botekim/net3html>>. Acesso em: 18 out. 2003.

GRALLA, Preston. **Como Funciona a Internet**. Tradução de Echo. São Paulo: Quark do Brasil, 1996.

JESUS, Damásio Evangelista de. **Direito Penal**:- Parte Especial, 10. ed. São Paulo: Saraiva, 1994. v. 3;

KUMPEL, Vitor F. **Infidelidade Virtual**. Disponível em:

<<http://www.comunidadejuridica.com/conteudo/newsletter/edicoes/024/default.htm>>.

Acesso em: 18 set. 2004.

MAGALHÃES, Nara Ribeiro. **Comunicação, emoção, prazer e violência**. Disponível em: <<http://www.2.uol.com/aprendiz/coluna.livre/ed160500.html>>. Acesso em: 18 out. 2003.

MONTEIRO, César. **Cresce a traição virtual nos EUA**. Disponível em: <<http://www.itpartness.com.br/ver-materiaisphp?mat=162>>. Acesso em: 18 out. 2003.

MORAIS, Maurício. **Real e virtual: da existência de fato à simulação**. Disponível em: <<http://www.portal.rp.com.br/bibliotecavirtual/comunicacaovirtual/0127.htm>>. Acesso em: 18 set. 2004.

MILLER, Michael. **Internet**. Tradução de Vandenberg Dantas de Souza. 2. ed. [S.l.]: Campus, 1998.

NAMORO na internet. Disponível em: <<http://ig.globo.com/Jglobo/0,19125,VTJ0-2742-20040810-58680,00.html>>. Acesso em: 11 ago. 2004.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de direito civil**. 14. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2004. 5.v

RODRIGUES, Silvio. **Direito civil: Direito de Família**. 27. ed. São Paulo: Saraiva, 2002. v.6

VEIGA, Alda. Paraíso dos infiéis. **Revista Época**. Rio de Janeiro, n. 283, p. 74- 84, 20 out. 2003.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil: Direito de família**. São Paulo: Atlas, 2001.

VIEIRA, Tereza Rodrigues. O dever de Fidelidade do cônjuge e a infidelidade virtual. **Consulex**, Brasília, DF, ano 7, n. 147, p. 23-27, fev. 2003.

ANEXO

LEGISLAÇÃO BASE PARA CONCLUSÃO DA OBRA

Constituição Federal de 1.988.

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

§ 1º - O casamento é civil e gratuita a celebração.

§ 2º - O casamento religioso tem efeito civil, nos termos da lei.

§ 3º - Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.

§ 4º - Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.

§ 5º - Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher.

§ 6º - O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio, após prévia separação judicial por mais de um ano nos casos expressos em lei, ou comprovada separação de fato por mais de dois anos.

§ 7º - Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas.

§ 8º - O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

§ 1º - O Estado promoverá programas de assistência integral à saúde da criança e do adolescente, admitida a participação de entidades não governamentais e obedecendo os seguintes preceitos:

I - aplicação de percentual dos recursos públicos destinados à saúde na assistência materno-infantil;

II - criação de programas de prevenção e atendimento especializado para os portadores de deficiência física, sensorial ou mental, bem como de integração social do adolescente portador de deficiência, mediante o treinamento para o trabalho e a convivência, e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de preconceitos e obstáculos arquitetônicos.

§ 2º - A lei disporá sobre normas de construção dos logradouros e dos edifícios de uso público e de fabricação de veículos de transporte coletivo, a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência.

§ 3º - O direito a proteção especial abrangerá os seguintes aspectos:

I - idade mínima de quatorze anos para admissão ao trabalho, observado o disposto no art. 7º, XXXIII;

II - garantia de direitos previdenciários e trabalhistas;

III - garantia de acesso do trabalhador adolescente à escola;

IV - garantia de pleno e formal conhecimento da atribuição de ato infracional, igualdade na relação processual e defesa técnica por profissional habilitado, segundo dispuser a legislação tutelar específica;

V - obediência aos princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, quando da aplicação de qualquer medida privativa da liberdade;

VI - estímulo do Poder Público, através de assistência jurídica, incentivos fiscais e subsídios, nos termos da lei, ao acolhimento, sob a forma de guarda, de criança ou adolescente órfão ou abandonado;

VII - programas de prevenção e atendimento especializado à criança e ao adolescente dependente de entorpecentes e drogas afins.

§ 4º - A lei punirá severamente o abuso, a violência e a exploração sexual da criança e do adolescente.

§ 5º - A adoção será assistida pelo Poder Público, na forma da lei, que estabelecerá casos e condições de sua efetivação por parte de estrangeiros.

§ 6º - Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.

§ 7º - No atendimento dos direitos da criança e do adolescente levar-se-á em consideração o disposto no art. 204.

Código Civil

Art. 1.511. O casamento estabelece comunhão plena de vida, com base na igualdade de direitos e deveres dos cônjuges.

Art. 1.512. O casamento é civil e gratuita a sua celebração.

Parágrafo único. A habilitação para o casamento, o registro e a primeira certidão serão isentos de selos, emolumentos e custas, para as pessoas cuja pobreza for declarada, sob as penas da lei.

Art. 1.513. É defeso a qualquer pessoa, de direito público ou privado, interferir na comunhão de vida instituída pela família.

Art. 1.514. O casamento se realiza no momento em que o homem e a mulher manifestam, perante o juiz, a sua vontade de estabelecer vínculo conjugal, e o juiz os declara casados.

Art. 1.515. O casamento religioso, que atender às exigências da lei para a validade do casamento civil, equipara-se a este, desde que registrado no registro próprio, produzindo efeitos a partir da data de sua celebração.

Art. 1.516. O registro do casamento religioso submete-se aos mesmos requisitos exigidos para o casamento civil.

§ 1º O registro civil do casamento religioso deverá ser promovido dentro de noventa dias de sua realização, mediante comunicação do celebrante ao ofício competente, ou por iniciativa de qualquer interessado, desde que haja sido

homologada previamente a habilitação regulada neste Código. Após o referido prazo, o registro dependerá de nova habilitação.

§ 2º O casamento religioso, celebrado sem as formalidades exigidas neste Código, terá efeitos civis se, a requerimento do casal, for registrado, a qualquer tempo, no registro civil, mediante prévia habilitação perante a autoridade competente e observado o prazo do art. 1.532.

§ 3º Será nulo o registro civil do casamento religioso se, antes dele, qualquer dos consorciados houver contraído com outrem casamento civil.

Art. 1.517. O homem e a mulher com dezesseis anos podem casar, exigindo-se autorização de ambos os pais, ou de seus representantes legais, enquanto não atingida a maioridade civil.

Parágrafo único. Se houver divergência entre os pais, aplica-se o disposto no parágrafo único do art. 1.631.

Art. 1.518. Até à celebração do casamento podem os pais, tutores ou curadores revogar a autorização.

Art. 1.519. A denegação do consentimento, quando injusta, pode ser suprida pelo juiz.

Art. 1.520. Excepcionalmente, será permitido o casamento de quem ainda não alcançou a idade núbil (art. 1517), para evitar imposição ou cumprimento de pena criminal ou em caso de gravidez.

Art. 1.521. Não podem casar:

I - os ascendentes com os descendentes, seja o parentesco natural ou civil;

II - os afins em linha reta;

III - o adotante com quem foi cônjuge do adotado e o adotado com quem o foi do adotante;

IV - os irmãos, unilaterais ou bilaterais, e demais colaterais, até o terceiro grau inclusive;

V - o adotado com o filho do adotante;

VI - as pessoas casadas;

VII - o cônjuge sobrevivente com o condenado por homicídio ou tentativa de homicídio contra o seu consorte.

Art. 1.522. Os impedimentos podem ser opostos, até o momento da celebração do casamento, por qualquer pessoa capaz.

Parágrafo único. Se o juiz, ou o oficial de registro, tiver conhecimento da existência de algum impedimento, será obrigado a declará-lo.

Art. 1.523. Não devem casar:

I - o viúvo ou a viúva que tiver filho do cônjuge falecido, enquanto não fizer inventário dos bens do casal e der partilha aos herdeiros;

II - a viúva, ou a mulher cujo casamento se desfez por ser nulo ou ter sido anulado, até dez meses depois do começo da viuvez, ou da dissolução da sociedade conjugal;

III - o divorciado, enquanto não houver sido homologada ou decidida a partilha dos bens do casal;

IV - o tutor ou o curador e os seus descendentes, ascendentes, irmãos, cunhados ou sobrinhos, com a pessoa tutelada ou curatelada, enquanto não cessar a tutela ou curatela, e não estiverem saldadas as respectivas contas.

Parágrafo único. É permitido aos nubentes solicitar ao juiz que não lhes sejam aplicadas as causas suspensivas previstas nos incisos I, III e IV deste artigo, provando-se a inexistência de prejuízo, respectivamente, para o herdeiro, para o ex-cônjuge e para a pessoa tutelada ou curatelada; no caso do inciso II, a

nubente deverá provar nascimento de filho, ou inexistência de gravidez, na fluência do prazo.

Art. 1.524. As causas suspensivas da celebração do casamento podem ser argüidas pelos parentes em linha reta de um dos nubentes, sejam consangüíneos ou afins, e pelos colaterais em segundo grau, sejam também consangüíneos ou afins.

Art. 1.525. O requerimento de habilitação para o casamento será firmado por ambos os nubentes, de próprio punho, ou, a seu pedido, por procurador, e deve ser instruído com os seguintes documentos:

I - certidão de nascimento ou documento equivalente;

II - autorização por escrito das pessoas sob cuja dependência legal estiverem, ou ato judicial que a supra;

III - declaração de duas testemunhas maiores, parentes ou não, que atestem conhecê-los e afirmem não existir impedimento que os iniba de casar;

IV - declaração do estado civil, do domicílio e da residência atual dos contraentes e de seus pais, se forem conhecidos;

V - certidão de óbito do cônjuge falecido, de sentença declaratória de nulidade ou de anulação de casamento, transitada em julgado, ou do registro da sentença de divórcio.

Art. 1.526. A habilitação será feita perante o oficial do Registro Civil e, após a audiência do Ministério Público, será homologada pelo juiz.

Art. 1.527. Estando em ordem a documentação, o oficial extrairá o edital, que se afixará durante quinze dias nas circunscrições do Registro Civil de ambos os nubentes, e, obrigatoriamente, se publicará na imprensa local, se houver.

Parágrafo único. A autoridade competente, havendo urgência, poderá dispensar a publicação.

Art. 1.528. É dever do oficial do registro esclarecer os nubentes a respeito dos fatos que podem ocasionar a invalidade do casamento, bem como sobre os diversos regimes de bens.

Art. 1.529. Tanto os impedimentos quanto as causas suspensivas serão opostos em declaração escrita e assinada, instruída com as provas do fato alegado, ou com a indicação do lugar onde possam ser obtidas.

Art. 1.530. O oficial do registro dará aos nubentes ou a seus representantes nota da oposição, indicando os fundamentos, as provas e o nome de quem a ofereceu.

Parágrafo único. Podem os nubentes requerer prazo razoável para fazer prova contrária aos fatos alegados, e promover as ações civis e criminais contra o oponente de má-fé.

Art. 1.531. Cumpridas as formalidades dos arts. 1.526 e 1.527 e verificada a inexistência de fato obstativo, o oficial do registro extrairá o certificado de habilitação.

Art. 1.532. A eficácia da habilitação será de noventa dias, a contar da data em que foi extraído o certificado.

Art. 1.533. Celebrar-se-á o casamento, no dia, hora e lugar previamente designados pela autoridade que houver de presidir o ato, mediante petição dos contraentes, que se mostrem habilitados com a certidão do art. 1.531.

Art. 1.534. A solenidade realizar-se-á na sede do cartório, com toda publicidade, a portas abertas, presentes pelo menos duas testemunhas, parentes ou não dos contraentes, ou, querendo as partes e consentindo a autoridade celebrante, noutro edifício público ou particular.

§ 1º Quando o casamento for em edifício particular, ficará este de portas abertas durante o ato.

§ 2º Serão quatro as testemunhas na hipótese do parágrafo anterior e se algum dos contraentes não souber ou não puder escrever.

Art. 1.535. Presentes os contraentes, em pessoa ou por procurador especial, juntamente com as testemunhas e o oficial do registro, o presidente do ato, ouvida aos nubentes a afirmação de que pretendem casar por livre e espontânea vontade, declarará efetuado o casamento, nestes termos: "De acordo com a vontade que ambos acabais de afirmar perante mim, de vos receberdes por marido e mulher, eu, em nome da lei, vos declaro casados."

Art. 1.536. Do casamento, logo depois de celebrado, lavrar-se-á o assento no livro de registro. No assento, assinado pelo presidente do ato, pelos cônjuges, as testemunhas, e o oficial do registro, serão exarados:

I – os prenomes, sobrenomes, datas de nascimento, profissão, domicílio e residência atual dos cônjuges;

II – os prenomes, sobrenomes, datas de nascimento ou de morte, domicílio e residência atual dos pais;

III – o prenome e sobrenome do cônjuge precedente e a data da dissolução do casamento anterior;

IV – a data da publicação dos proclamas e da celebração do casamento;

V – a relação dos documentos apresentados ao oficial do registro;

VI – o prenome, sobrenome, profissão, domicílio e residência atual das testemunhas;

VII - o regime do casamento, com a declaração da data e do cartório em cujas notas foi lavrada a escritura antenupcial, quando o regime não for o da comunhão parcial, ou o obrigatoriamente estabelecido.

Art. 1.537. O instrumento da autorização para casar transcrever-se-á integralmente na escritura antenupcial.

Art. 1.538. A celebração do casamento será imediatamente suspensa se algum dos contraentes:

I - recusar a solene afirmação da sua vontade;

II - declarar que esta não é livre e espontânea;

III - manifestar-se arrependido.

Parágrafo único. O nubente que, por algum dos fatos mencionados neste artigo, der causa à suspensão do ato, não será admitido a retratar-se no mesmo dia.

Art. 1.539. No caso de moléstia grave de um dos nubentes, o presidente do ato irá celebrá-lo onde se encontrar o impedido, sendo urgente, ainda que à noite, perante duas testemunhas que saibam ler e escrever.

§ 1º A falta ou impedimento da autoridade competente para presidir o casamento suprir-se-á por qualquer dos seus substitutos legais, e a do oficial do Registro Civil por outro ad hoc, nomeado pelo presidente do ato.

§ 2º O termo avulso, lavrado pelo oficial ad hoc, será registrado no respectivo registro dentro em cinco dias, perante duas testemunhas, ficando arquivado.

Art. 1.540. Quando algum dos contraentes estiver em iminente risco de vida, não obtendo a presença da autoridade à qual incumba presidir o ato, nem a de seu substituto, poderá o casamento ser celebrado na presença de seis testemunhas, que com os nubentes não tenham parentesco em linha reta, ou, na colateral, até segundo grau.

Art. 1.541. Realizado o casamento, devem as testemunhas comparecer perante a autoridade judicial mais próxima, dentro em dez dias, pedindo que lhes tome por termo a declaração de:

I - que foram convocadas por parte do enfermo;

II - que este parecia em perigo de vida, mas em seu juízo;

III - que, em sua presença, declararam os contraentes, livre e espontaneamente, receber-se por marido e mulher.

§ 1º Autuado o pedido e tomadas as declarações, o juiz procederá às diligências necessárias para verificar se os contraentes podiam ter-se habilitado, na forma ordinária, ouvidos os interessados que o requererem, dentro em quinze dias.

§ 2º Verificada a idoneidade dos cônjuges para o casamento, assim o decidirá a autoridade competente, com recurso voluntário às partes.

§ 3º Se da decisão não se tiver recorrido, ou se ela passar em julgado, apesar dos recursos interpostos, o juiz mandará registrá-la no livro do Registro dos Casamentos.

§ 4º O assento assim lavrado retrotrairá os efeitos do casamento, quanto ao estado dos cônjuges, à data da celebração.

§ 5º Serão dispensadas as formalidades deste e do artigo antecedente, se o enfermo convalescer e puder ratificar o casamento na presença da autoridade competente e do oficial do registro.

Art. 1.542. O casamento pode celebrar-se mediante procuração, por instrumento público, com poderes especiais.

§ 1º A revogação do mandato não necessita chegar ao conhecimento do mandatário; mas, celebrado o casamento sem que o mandatário ou o outro contraente tivessem ciência da revogação, responderá o mandante por perdas e danos.

§ 2º O nubente que não estiver em iminente risco de vida poderá fazer-se representar no casamento nuncupativo.

§ 3º A eficácia do mandato não ultrapassará noventa dias.

§ 4º Só por instrumento público se poderá revogar o mandato.

Art. 1.543. O casamento celebrado no Brasil prova-se pela certidão do registro.

Parágrafo único. Justificada a falta ou perda do registro civil, é admissível qualquer outra espécie de prova.

Art. 1.544. O casamento de brasileiro, celebrado no estrangeiro, perante as respectivas autoridades ou os cônsules brasileiros, deverá ser registrado em cento e oitenta dias, a contar da volta de um ou de ambos os cônjuges ao Brasil, no cartório do respectivo domicílio, ou, em sua falta, no 1º Ofício da Capital do Estado em que passarem a residir.

Art. 1.545. O casamento de pessoas que, na posse do estado de casadas, não possam manifestar vontade, ou tenham falecido, não se pode contestar em prejuízo da prole comum, salvo mediante certidão do Registro Civil que prove que já era casada alguma delas, quando contraiu o casamento impugnado.

Art. 1.546. Quando a prova da celebração legal do casamento resultar de processo judicial, o registro da sentença no livro do Registro Civil produzirá, tanto no que toca aos cônjuges como no que respeita aos filhos, todos os efeitos civis desde a data do casamento.

Art. 1.547. Na dúvida entre as provas favoráveis e contrárias, julgar-se-á pelo casamento, se os cônjuges, cujo casamento se impugna, viverem ou tiverem vivido na posse do estado de casados.

Art. 1.548. É nulo o casamento contraído:

I - pelo enfermo mental sem o necessário discernimento para os atos da vida civil;
 II - por infringência de impedimento.

Art. 1.549. A decretação de nulidade de casamento, pelos motivos previstos no artigo antecedente, pode ser promovida mediante ação direta, por qualquer interessado, ou pelo Ministério Público.

Art. 1.550. É anulável o casamento:

I - de quem não completou a idade mínima para casar;

II - do menor em idade núbil, quando não autorizado por seu representante legal;

III - por vício da vontade, nos termos dos arts. 1.556 a 1.558;

IV - do incapaz de consentir ou manifestar, de modo inequívoco, o consentimento;

V - realizado pelo mandatário, sem que ele ou o outro contraente soubesse da revogação do mandato, e não sobrevivendo coabitação entre os cônjuges;

VI - por incompetência da autoridade celebrante.

Parágrafo único. Equipara-se à revogação a invalidade do mandato judicialmente decretada.

Art. 1.551. Não se anulará, por motivo de idade, o casamento de que resultou gravidez.

Art. 1.552. A anulação do casamento dos menores de dezesseis anos será requerida:

I - pelo próprio cônjuge menor;

II - por seus representantes legais;

III - por seus ascendentes.

Art. 1.553. O menor que não atingiu a idade núbil poderá, depois de completá-la, confirmar seu casamento, com a autorização de seus representantes legais, se necessária, ou com suprimento judicial.

Art. 1.554. Subsiste o casamento celebrado por aquele que, sem possuir a competência exigida na lei, exercer publicamente as funções de juiz de casamentos e, nessa qualidade, tiver registrado o ato no Registro Civil.

Art. 1.555. O casamento do menor em idade núbil, quando não autorizado por seu representante legal, só poderá ser anulado se a ação for proposta em cento e oitenta dias, por iniciativa do incapaz, ao deixar de sê-lo, de seus representantes legais ou de seus herdeiros necessários.

§ 1º O prazo estabelecido neste artigo será contado do dia em que cessou a incapacidade, no primeiro caso; a partir do casamento, no segundo; e, no terceiro, da morte do incapaz.

§ 2º Não se anulará o casamento quando à sua celebração houverem assistido os representantes legais do incapaz, ou tiverem, por qualquer modo, manifestado sua aprovação.

Art. 1.556. O casamento pode ser anulado por vício da vontade, se houve por parte de um dos nubentes, ao consentir, erro essencial quanto à pessoa do outro.

Art. 1.557. Considera-se erro essencial sobre a pessoa do outro cônjuge:

I - o que diz respeito à sua identidade, sua honra e boa fama, sendo esse erro tal que o seu conhecimento ulterior torne insuportável a vida em comum ao cônjuge enganado;

II - a ignorância de crime, anterior ao casamento, que, por sua natureza, torne insuportável a vida conjugal;

III - a ignorância, anterior ao casamento, de defeito físico irremediável, ou de moléstia grave e transmissível, pelo contágio ou herança, capaz de pôr em risco a saúde do outro cônjuge ou de sua descendência;

IV - a ignorância, anterior ao casamento, de doença mental grave que, por sua natureza, torne insuportável a vida em comum ao cônjuge enganado.

Art. 1.558. É anulável o casamento em virtude de coação, quando o consentimento de um ou de ambos os cônjuges houver sido captado mediante fundado temor de mal considerável e iminente para a vida, a saúde e a honra, sua ou de seus familiares.

Art. 1.559. Somente o cônjuge que incidiu em erro, ou sofreu coação, pode demandar a anulação do casamento; mas a coabitação, havendo ciência do vício, valida o ato, ressalvadas as hipóteses dos incisos III e IV do art. 1.557.

Art. 1.560. O prazo para ser intentada a ação de anulação do casamento, a contar da data da celebração, é de:

I - cento e oitenta dias, no caso do inciso IV do art. 1.550;

II - dois anos, se incompetente a autoridade celebrante;

III - três anos, nos casos dos incisos I a IV do art. 1.557;

IV - quatro anos, se houver coação.

§ 1º Extingue-se, em cento e oitenta dias, o direito de anular o casamento dos menores de dezesseis anos, contado o prazo para o menor do dia em que fez essa idade; e da data do casamento, para seus representantes legais ou ascendentes.

§ 2º Na hipótese do inciso V do art. 1.550, o prazo para anulação do casamento é de cento e oitenta dias, a partir da data em que o mandante tiver conhecimento da celebração.

Art. 1.561. Embora anulável ou mesmo nulo, se contraído de boa-fé por ambos os cônjuges, o casamento, em relação a estes como aos filhos, produz todos os efeitos até o dia da sentença anulatória.

§ 1º Se um dos cônjuges estava de boa-fé ao celebrar o casamento, os seus efeitos civis só a ele e aos filhos aproveitarão.

§ 2º Se ambos os cônjuges estavam de má-fé ao celebrar o casamento, os seus efeitos civis só aos filhos aproveitarão.

Art. 1.562. Antes de mover a ação de nulidade do casamento, a de anulação, a de separação judicial, a de divórcio direto ou a de dissolução de união estável, poderá requerer a parte, comprovando sua necessidade, a separação de corpos, que será concedida pelo juiz com a possível brevidade.

Art. 1.563. A sentença que decretar a nulidade do casamento retroagirá à data da sua celebração, sem prejudicar a aquisição de direitos, a título oneroso, por terceiros de boa-fé, nem a resultante de sentença transitada em julgado.

Art. 1.564. Quando o casamento for anulado por culpa de um dos cônjuges, este incorrerá:

I - na perda de todas as vantagens havidas do cônjuge inocente;

II - na obrigação de cumprir as promessas que lhe fez no contrato antenupcial.

Art. 1.565. Pelo casamento, homem e mulher assumem mutuamente a condição de consortes, companheiros e responsáveis pelos encargos da família.

§ 1º Qualquer dos nubentes, querendo, poderá acrescentar ao seu o sobrenome do outro.

§ 2º O planejamento familiar é de livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e financeiros para o exercício desse direito, vedado qualquer tipo de coerção por parte de instituições privadas ou públicas.

Art. 1.566. São deveres de ambos os cônjuges:

I - fidelidade recíproca;

II - vida em comum, no domicílio conjugal;

III - mútua assistência;

IV - sustento, guarda e educação dos filhos;

V - respeito e consideração mútuos.

Art. 1.567. A direção da sociedade conjugal será exercida, em colaboração, pelo marido e pela mulher, sempre no interesse do casal e dos filhos.

Parágrafo único. Havendo divergência, qualquer dos cônjuges poderá recorrer ao juiz, que decidirá tendo em consideração aqueles interesses.

Art. 1.568. Os cônjuges são obrigados a concorrer, na proporção de seus bens e dos rendimentos do trabalho, para o sustento da família e a educação dos filhos, qualquer que seja o regime patrimonial.

Art. 1.569. O domicílio do casal será escolhido por ambos os cônjuges, mas um e outro podem ausentar-se do domicílio conjugal para atender a encargos públicos, ao exercício de sua profissão, ou a interesses particulares relevantes.

Art. 1.570. Se qualquer dos cônjuges estiver em lugar remoto ou não sabido, encarcerado por mais de cento e oitenta dias, interditado judicialmente ou privado, episodicamente, de consciência, em virtude de enfermidade ou de acidente, o outro exercerá com exclusividade a direção da família, cabendo-lhe a administração dos bens.

Art. 1.571. A sociedade conjugal termina:

I - pela morte de um dos cônjuges;

II – pela nulidade ou anulação do casamento;

III - pela separação judicial;

IV - pelo divórcio.

§ 1º O casamento válido só se dissolve pela morte de um dos cônjuges ou pelo divórcio, aplicando-se a presunção estabelecida neste Código quanto ao ausente.

§ 2º Dissolvido o casamento pelo divórcio direto ou por conversão, o cônjuge poderá manter o nome de casado; salvo, no segundo caso, dispondo em contrário a sentença de separação judicial.

Art. 1.572. Qualquer dos cônjuges poderá propor a ação de separação judicial, imputando ao outro qualquer ato que importe grave violação dos deveres do casamento e torne insuportável a vida em comum.

§ 1º A separação judicial pode também ser pedida se um dos cônjuges provar ruptura da vida em comum há mais de um ano e a impossibilidade de sua reconstituição.

§ 2º O cônjuge pode ainda pedir a separação judicial quando o outro estiver acometido de doença mental grave, manifestada após o casamento, que torne impossível a continuação da vida em comum, desde que, após uma duração de dois anos, a enfermidade tenha sido reconhecida de cura improvável.

§ 3º No caso do parágrafo 2º, reverterão ao cônjuge enfermo, que não houver pedido a separação judicial, os remanescentes dos bens que levou para o casamento, e se o regime dos bens adotado o permitir, a meação dos adquiridos na constância da sociedade conjugal.

Art. 1.573. Podem caracterizar a impossibilidade da comunhão de vida a ocorrência de algum dos seguintes motivos:

I – adultério;

II - tentativa de morte;

III - sevícia ou injúria grave;

IV - abandono voluntário do lar conjugal, durante um ano contínuo;

V - condenação por crime infamante;

VI - conduta desonrosa.

Parágrafo único. O juiz poderá considerar outros fatos que tornem evidente a impossibilidade da vida em comum.

Art. 1.574. Dar-se-á a separação judicial por mútuo consentimento dos cônjuges se forem casados por mais de um ano e o manifestarem perante o juiz, sendo por ele devidamente homologada a convenção.

Parágrafo único. O juiz pode recusar a homologação e não decretar a separação judicial se apurar que a convenção não preserva suficientemente os interesses dos filhos ou de um dos cônjuges.

Art. 1.575. A sentença de separação judicial importa a separação de corpos e a partilha de bens.

Parágrafo único. A partilha de bens poderá ser feita mediante proposta dos cônjuges e homologada pelo juiz ou por este decidida.

Art. 1.576. A separação judicial põe termo aos deveres de coabitação e fidelidade recíproca e ao regime de bens.

Parágrafo único. O procedimento judicial da separação caberá somente aos cônjuges, e, no caso de incapacidade, serão representados pelo curador, pelo ascendente ou pelo irmão.

Art. 1.577. Seja qual for a causa da separação judicial e o modo como esta se faça, é lícito aos cônjuges restabelecer, a todo tempo, a sociedade conjugal, por ato regular em juízo.

Parágrafo único. A reconciliação em nada prejudicará o direito de terceiros, adquirido antes e durante o estado de separado, seja qual for o regime de bens.

Art. 1.578. O cônjuge declarado culpado na ação de separação judicial perde o direito de usar o sobrenome do outro, desde que expressamente requerido pelo cônjuge inocente e se a alteração não acarretar:

I - evidente prejuízo para a sua identificação;

II - manifesta distinção entre o seu nome de família e o dos filhos havidos da união dissolvida;

III - dano grave reconhecido na decisão judicial.

§ 1º O cônjuge inocente na ação de separação judicial poderá renunciar, a qualquer momento, ao direito de usar o sobrenome do outro.

§ 2º Nos demais casos caberá a opção pela conservação do nome de casado.

Art. 1.579. O divórcio não modificará os direitos e deveres dos pais em relação aos filhos.

Parágrafo único. Novo casamento de qualquer dos pais, ou de ambos, não poderá importar restrições aos direitos e deveres previstos neste artigo.

Art. 1.580. Decorrido um ano do trânsito em julgado da sentença que houver decretado a separação judicial, ou da decisão concessiva da medida cautelar de separação de corpos, qualquer das partes poderá requerer sua conversão em divórcio.

§ 1º A conversão em divórcio da separação judicial dos cônjuges será decretada por sentença, da qual não constará referência à causa que a determinou.

§ 2º O divórcio poderá ser requerido, por um ou por ambos os cônjuges, no caso de comprovada separação de fato por mais de dois anos.

Art. 1.581. O divórcio pode ser concedido sem que haja prévia partilha de bens.

Art. 1.582. O pedido de divórcio somente competirá aos cônjuges.

Parágrafo único. Se o cônjuge for incapaz para propor a ação ou defender-se, poderá fazê-lo o curador, o ascendente ou o irmão.

Art. 1.583. No caso de dissolução da sociedade ou do vínculo conjugal pela separação judicial por mútuo consentimento ou pelo divórcio direto consensual, observar-se-á o que os cônjuges acordarem sobre a guarda dos filhos.

Art. 1.584. Decretada a separação judicial ou o divórcio, sem que haja entre as partes acordo quanto à guarda dos filhos, será ela atribuída a quem revelar melhores condições para exercê-la.

Parágrafo único. Verificando que os filhos não devem permanecer sob a guarda do pai ou da mãe, o juiz deferirá a sua guarda à pessoa que revele compatibilidade com a natureza da medida, de preferência levando em conta o grau de parentesco e relação de afinidade e afetividade, de acordo com o disposto na lei específica.

Art. 1.585. Em sede de medida cautelar de separação de corpos, aplica-se quanto à guarda dos filhos as disposições do artigo antecedente.

Art. 1.586. Havendo motivos graves, poderá o juiz, em qualquer caso, a bem dos filhos, regular de maneira diferente da estabelecida nos artigos antecedentes a situação deles para com os pais.

Art. 1.587. No caso de invalidade do casamento, havendo filhos comuns, observar-se-á o disposto nos arts. 1.584 e 1.586.

Art. 1.588. O pai ou a mãe que contrair novas núpcias não perde o direito de ter consigo os filhos, que só lhe poderão ser retirados por mandado judicial, provado que não são tratados convenientemente.

Art. 1.589. O pai ou a mãe, em cuja guarda não estejam os filhos, poderá visitá-los e tê-los em sua companhia, segundo o que acordar com o outro cônjuge, ou for fixado pelo juiz, bem como fiscalizar sua manutenção e educação.

Art. 1.590. As disposições relativas à guarda e prestação de alimentos aos filhos menores estendem-se aos maiores incapazes.

Art. 1.702. Na separação Judicial litigiosa, sendo um dos cônjuges inocente e desprovido de recursos, prestrar-lhe-á o outro a pensão alimentícia que o juiz fixar, obedecidos os critérios estabelecidos no art.1694.

Art. 1.723. É reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família.

§ 1º. A união estável não se constituirá se ocorrerem os impedimentos do art. 1521; não se aplicando a incidência do inciso VI no caso de a pessoa casada se achar separada de fato ou judicialmente.

§ 2º. As causas suspensivas do art. 1.523 não impedirão a caracterização de união estável.

Código Penal

Bigamia

Art. 235 - Contrair alguém, sendo casado, novo casamento:

Pena - reclusão, de dois a seis anos.

§ 1º - Aquele que, não sendo casado, contrai casamento com pessoa casada, conhecendo essa circunstância, é punido com reclusão ou detenção, de um a três anos.

§ 2º - Anulado por qualquer motivo o primeiro casamento, ou o outro por motivo que não a bigamia, considera-se inexistente o crime.

Adultério

Art. 240 - Cometer adultério:

Pena - detenção, de quinze dias a seis meses.

§ 1º - Incorre na mesma pena o co-réu.

§ 2º - A ação penal somente pode ser intentada pelo cônjuge ofendido, e dentro de 1 (um) mês após o conhecimento do fato.

§ 3º - A ação penal não pode ser intentada:

I - pelo cônjuge desquitado;

II - pelo cônjuge que consentiu no adultério ou o perdoou, expressa ou tacitamente.

§ 4º - O juiz pode deixar de aplicar a pena:

I - se havia cessado a vida em comum dos cônjuges;

II - se o querelante havia praticado qualquer dos atos previstos no art. 317 do Código Civil. [\(Vide Lei nº 3.071, de 1916\)](#)

Código de Processo Civil

Art. 1.120. A separação consensual será requerida em petição assinada por ambos os cônjuges.

§ 1º Se os cônjuges não puderem ou não souberem escrever, é lícito que outrem assine a petição a rogo deles.

§ 2º As assinaturas, quando não lançadas na presença do juiz, serão reconhecidas por tabelião.

Art. 1.121. A petição, instruída com a certidão de casamento e o contrato antenupcial se houver, conterá:

I - a descrição dos bens do casal e a respectiva partilha;

II - o acordo relativo à guarda dos filhos menores;

III - o valor da contribuição para criar e educar os filhos;

IV - a pensão alimentícia do marido à mulher, se esta não possuir bens suficientes para se manter.

Parágrafo único. Se os cônjuges não acordarem sobre a partilha dos bens, far-se-á esta, depois de homologada a separação consensual, na forma estabelecida neste Livro, Título I, Capítulo IX.

Art. 1.122. Apresentada a petição ao juiz, este verificará se ela preenche os requisitos exigidos nos dois artigos antecedentes; em seguida, ouvirá os cônjuges sobre os motivos da separação consensual, esclarecendo-lhes as consequências da manifestação de vontade.

§ 1º Convencendo-se o juiz de que ambos, livremente e sem hesitações, desejam a separação consensual, mandará reduzir a termo as declarações e, depois de ouvir o Ministério Público no prazo de 5 (cinco) dias, o homologará; em caso contrário, marcar-lhes-á dia e hora, com 15 (quinze) a 30 (trinta) dias de intervalo, para que voltem a fim de ratificar o pedido de separação consensual.

§ 2º Se qualquer dos cônjuges não comparecer à audiência designada ou não ratificar o pedido, o juiz mandará autuar a petição e documentos e arquivar o processo.

Art. 1.123. É lícito às partes, a qualquer tempo, no curso da separação judicial, lhe requererem a conversão em separação consensual; caso em que será observado o disposto no art. 1.121 e primeira parte do § 1º do artigo antecedente.

Art. 1.124. Homologada a separação consensual, averbar-se-á a sentença no registro civil e, havendo bens imóveis, na circunscrição onde se acham registrados.

Lei nº 6.515/77 (Lei do Divórcio)

Art 5º - A separação judicial pode ser pedida por um só dos cônjuges quando imputar ao outro conduta desonrosa ou qualquer ato que importe em grave violação dos deveres do casamento e tornem insuportável a vida em comum.

§ 1º A separação judicial pode, também, ser pedida se um dos cônjuges provar a ruptura da vida em comum há mais de um ano consecutivo, e a impossibilidade de sua reconstituição. ([Redação dada pela Lei nº 8.408, de 13.2.1992](#))

§ 2º - O cônjuge pode ainda pedir a separação judicial quando o outro estiver acometido de grave doença mental, manifestada após o casamento, que torne impossível a continuação da vida em comum, desde que, após uma duração de 5 (cinco) anos, a enfermidade tenha sido reconhecida de cura improvável.

§ 3º - Nos casos dos parágrafos anteriores, reverterão, ao cônjuge que não houver pedido a separação judicial, os remanescentes dos bens que levou para o casamento, e, se o regime de bens adotado o permitir, também a meação nos adquiridos na constância da sociedade conjugal.

Constituição Federal de 1.946 .

Art 163 - A família é constituída pelo casamento de vínculo indissolúvel e terá direito à proteção especial do Estado.

§ 1º - O casamento será civil, e gratuita a sua celebração. O casamento religioso equivalerá ao civil se, observados os impedimentos e as prescrições da lei, assim o requerer o celebrante ou qualquer interessado, contanto que seja o ato inscrito no Registro Público.

§ 2º - O casamento religioso, celebrado sem as formalidades deste artigo, terá efeitos civis, se, a requerimento do casal, for inscrito no Registro Público, mediante prévia habilitação perante a autoridade competente.

Constituição Federal de 1.967

Art 167 - A família é constituída pelo casamento e terá direito à proteção dos Poderes Públicos.

§ 1º - O casamento é indissolúvel.

§ 2º - O casamento será civil e gratuita a sua celebração. O casamento religioso equivalerá ao civil se, observados os impedimentos e as prescrições da lei, assim o requerer o celebrante ou qualquer interessado, contanto que seja o ato inscrito no Registro Público.

§ 3º - O casamento religioso celebrado sem as formalidades deste artigo terá efeitos civis se, a requerimento do casal, for inscrito no Registro Público mediante prévia habilitação perante, a autoridade competente.

§ 4º - A lei instituirá a assistência à maternidade, à infância e à adolescência.